



UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA

FACULDADE DE DIREITO

PROGRAMA DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

JAQUELINE SOUZA DA CONCEIÇÃO

**O SUPERENDIVIDAMENTO SOB A ÓTICA DA DIGNIDADE DA
PESSOA HUMANA:**

**UM DIÁLOGO INTERDISCIPLINAR EM PROL DA APROVAÇÃO DO PROJETO DE
LEI N.º 1805/2021.**

Salvador
2021

JAQUELINE SOUZA DA CONCEIÇÃO

**O SUPERENDIVIDAMENTO SOB A ÓTICA DA DIGNIDADE DA
PESSOA HUMANA:
UM DIÁLOGO INTERDISCIPLINAR EM PROL DA APROVAÇÃO DO PROJETO DE
LEI N.º 1805/2021.**

Trabalho de conclusão de curso de graduação em Direito, Faculdade de Direito, Universidade Federal da Bahia, como requisito para obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientadora: Prof.^a Dra. Joseane Suzart Lopes da Silva.

Salvador
2021

JAQUELINE SOUZA DA CONCEIÇÃO

O SUPERENDIVIDAMENTO SOB A ÓTICA DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA:

**UM DIÁLOGO INTERDISCIPLINAR EM PROL DA APROVAÇÃO DO PROJETO DE
LEI N.º 1805/2021.**

Trabalho de conclusão de curso apresentado ao Programa Graduação em Direito,
Faculdade de Direito, Universidade Federal da Bahia, como requisito para obtenção
do grau de Bacharel em Direito.

Salvador, 10 de junho de 2021.

Banca Examinadora

Joseane Suzart Lopes da Silva- Orientadora _____
Doutora em Direito pela Universidade de Coimbra, UC, Portugal.
Universidade Federal da Bahia - UFBA.

Roxana Cardoso Brasileiro Borges _____
Doutora em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, PUC-SP, Brasil.
Universidade Federal da Bahia - UFBA.

Iran Furtado de Souza Filho _____
Mestre em Direito Econômico pela Universidade Federal da Bahia, UFBA.
Universidade Federal da Bahia - UFBA.

AGRADECIMENTOS

Agradeço, primeiramente, à Jeová Deus, o altíssimo do universo, por ter me dado a força necessária e a coragem para chegar até aqui.

Aos meus pais, principalmente, à minha mãe, minha principal incentivadora, aquela que cuida de mim e está comigo em todos os momentos.

Ao meu pequeno Isaque por ser minha fonte de alegria.

À minha orientadora, que de forma gentil e atenciosa me ajudou neste trabalho, de maneira ímpar, sobretudo nesse momento de pandemia.

Aos meus amigos e familiares em geral, com destaque para Juliane que está sempre me apoiando academicamente.

Conceição, Jaqueline Souza da. **O Superendividamento sob a ótica da Dignidade da Pessoa Humana: um diálogo interdisciplinar em prol da aprovação do projeto de Lei nº 1805/2021**. Orientadora Prof.^a Dra. Joseane Suzart Lopes da Silva. 2021. 69 f.il. Trabalho de conclusão de curso (Bacharelado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2021.

RESUMO

O presente trabalho de conclusão de curso trata sobre o superendividamento do consumidor pessoa física de boa-fé no Brasil, apresentando uma leitura a partir do princípio da dignidade humana, mantendo um diálogo interdisciplinar em defesa da aprovação do Projeto de Lei nº 1.805 / 21, que trata sobre a alteração do Código de Defesa do Consumidor e do art. 96 do Estatuto do Idoso. A relevância social do tema repousa no fato de que grande camada da coletividade está superendividada, desta forma, entendendo o desenvolvimento desse problema na sociedade brasileira conciliando com a tentativa de buscar prevenção e tratamento, foi feita uma análise histórica sobre o crédito, cujo objetivo foi conceituar o fenômeno social, econômico e jurídico do superendividamento com base no PL nº 1.805 / 21 chegando a conclusão que o melhor conceito, dentro do contexto brasileiro, é que tal feito trata-se da impossibilidade, manifesta de o consumidor, pessoa natural, de boa-fé, pagar a totalidade de suas dívidas de consumo, exigíveis e vincendas, sem comprometer seu mínimo existencial. A partir da verificação dos princípios básicos que protegem o consumidor superendividado como: dignidade da pessoa humana, informação, transparência, boa-fé objetiva, vulnerabilidade e cooperação foram demonstradas as práticas e cláusulas abusivas, que vem sendo praticadas atualmente, com propostas de serem positivadas no nosso ordenamento jurídico de forma a proteger efetivamente o consumidor. Por fim, foi feita uma abordagem da prevenção e do tratamento do superendividamento trazendo a responsabilização civil do fornecedor do crédito e o amplo acesso à educação financeira como pilares de uma sociedade de consumo mais justa. A abordagem será conduzida por métodos da linha crítico-metodológica, pesquisas jurídico-exploratórias, quantitativas e qualitativas. A análise documental indireta e direta são as técnicas desenvolvidas. Conclui-se que o problema em questão é real e que a solução é a aprovação do referido Projeto de Lei, bem como, o fiel cumprimento deste pela sociedade.

Palavras-chaves: Superendividamento. Projeto de Lei nº 1.805 / 21. Princípio da Dignidade da Pessoa Humana. Responsabilização Civil. Educação Financeira.

ABSTRACT

The present course conclusion work deals with the over-indebtedness of the individual consumer in good faith in Brazil, bringing a reading based on the principle of human dignity, maintaining an interdisciplinary dialogue in defense of the approval of PL 1.805 / 21, which deals with amendment of the Código de Defesa do Consumidor and of art. 96 of the Estatuto do Idoso. The social exemption of the theme rests on the fact that a large layer of the community is over-indebted, thus, understanding the development of this problem in Brazilian society, reconciling it with the attempt to seek prevention and treatment, a historical analysis of credit was made, whose objective was conceptualize the social, economic and legal phenomenon of over-indebtedness based on PL 1.805 / 21 reaching the conclusion that the best concept, within the Brazilian context, is that such feat is about the impossibility, manifested by the consumer, natural person, of good -faith, pay all of its consumer debts, payable and falling due, without compromising their existential minimum. From the verification of the basic principles that protect the over-indebted consumer, such as: human dignity, information, transparency, objective good faith, vulnerability and cooperation, they were demonstrated as abusive practices and clauses, which are currently being practiced, with proposals to be confirmed in our legal system in order to protect the consumer. Finally, an approach to the prevention and treatment of over-indebtedness was made, bringing the credit provider's civil liability and broad access to financial education as pillars of a fairer consumer society. The approach will be guided by critical-methodological methods, legal-exploratory, quantitative and qualitative research. Indirect and direct document analysis are the techniques developed. It is concluded that the problem in question is real and that the solution is the approval of the aforementioned Bill, as well as the faithful fulfillment of this by society.

Keywords: Over-indebtedness. Bill 1.805/21. Principle of Human Dignity. Civil Riability. Financil Education.

LISTAS DE SIGLAS E ABREVIATURAS

BRASILCON	Instituto Brasileiro de Política e Direito do Consumidor
CC	Código Civil
CDC	Código de Defesa do Consumidor
CF	Constituição Federal
CNC	Confederação Nacional do Comércio de Bens, Serviços e Turismo
CNDC	Conselho Nacional de Defesa do Consumidor
CNDL	Confederação Nacional de Dirigentes Lojistas
FGTS	Fundo de Garantia por Tempo de Serviço
OCDE	Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico
PEIC	Pesquisa de Endividamento e Inadimplência do Consumidor
PL	Projeto de Lei
SNDC	Sistema Nacional de Defesa do Consumidor
SPC	Serviço de Proteção ao Crédito
STJ	Superior Tribunal de Justiça
STF	Supremo Tribunal Federal
TJ	Tribunal de Justiça

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	10
2 O SUPERENDIVIDAMENTO DO CONSUMIDOR BRASILEIRO: DADOS ESTATÍSTICOS ALARMANTES	13
2.1 O CONCEITO DE SUPERENDIVIDAMENTO EM CONFORMIDADE COM O PROJETO DE LEI N.º 1.805 / 21	13
2.2 DADOS ESTATÍSTICOS SOBRE O PREOCUPANTE FENÔMENO DO SUPERENDIVIDAMENTO	21
3 O TRATAMENTO DO SUPERENDIVIDAMENTO NO BRASIL DE ACORDO COM O PROJETO DE LEI N.º 1.805/2021	28
3.1 PRINCÍPIOS E DIREITOS BÁSICOS ASSEGURADOS AO CONSUMIDOR SUPERENDIVIDADO.....	29
3.1.1. Princípio da Informação, Transparência e Boa-fé objetiva.....	30
3.1.2 Princípios da Dignidade da Pessoa Humana, da Vulnerabilidade e da Cooperação.....	33
3.2 PRÁTICAS E CLÁUSULAS ABUSIVAS PREVISTAS NO PROJETO DE LEI EM TRÂMITE NO CONGRESSO NACIONAL.....	35
3.2.1 As Práticas Abusivas Coibidas com o objetivo de Proteger os Superendividados	36
3.2.2 Cláusulas Arbitrárias Rotineiras que passarão a ser Coibidas	39
4 O PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E O CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR: A PRESERVAÇÃO DO MÍNIMO EXISTENCIAL	42
4.1 A DIGNIDADE HUMANA NA CARTA MAIOR DE 1988	42
4.1.1 Conceito e Concepções Doutrinárias sobre a Dignidade Humana.....	44
4.1.2 A Dignidade Humana do Consumidor Superendividado	46
4.2 A PRESERVAÇÃO DO MÍNIMO EXISTENCIAL PARA O CONSUMIDOR SUPERENDIVIDADO.....	48
4.2.1 O Respeito à Dignidade de um Sujeito Protegido em Sede Constitucional no art. 5º, XXXII.....	50
4.2.2 A Proteção do Consumidor como Pilar da Ordem Econômica	51

5 A RESPONSABILIZAÇÃO DO CONCESSOR DE CRÉDITO EM DESCUMPRIMENTO DOS DEVERES PREVISTOS NO PROJETO DE LEI N.º 1.805/2021 E A EDUCAÇÃO FINANCEIRA DOS CONSUMIDORES	53
5.1 RESPONSABILIDADE CIVIL DOS AGENTES ECONÔMICOS DIANTE DA CONCESSÃO DE CRÉDITO AO ALVEDRIO DOS DITAMES PREVISTOS NO PROJETO DE LEI EM EPÍGRAFE.....	54
5.2 A EDUCAÇÃO FINANCEIRA DOS CONSUMIDORES DIANTE DO PROBLEMA DO SUPERENDIVIDAMENTO.....	60
6 CONSIDERAÇÕES FINAIS	62
REFERÊNCIAS.....	65

1 INTRODUÇÃO

“Gastei dinheiro/ e fiquei liso/ Cale a boca e consuma/ Cale a boca e consuma/ você não tem o direito de duvidar/ Comprei de tudo/ a prestação/ o SPC/ é o meu caixão”¹, a música de autoria de Plebe Rude, apesar de ser dos anos 80, nunca foi tão atual. O desenvolvimento social e econômico propiciado pelos avanços dos meios de produção do sistema capitalista e pela globalização deu início à sociedade de consumo, isto é, uma sociedade pautada pelo consumo, que consegue tornar perpétua a não satisfação de seus membros. Além de ser a “mola propulsora” da economia, propiciando a subsistência na medida que é diretamente proporcional ao aumento do emprego e da renda, o consumo remete a ideia de identificação e pertencimento social. Ocorre que, em diversas situações os consumidores têm se superendividado na tentativa de manter determinado padrão de vida imposto pela sociedade, onde são criadas necessidades supérfluas e alimentadas pela mídia na tentativa de induzir os indivíduos pela busca da vida perfeita.

A busca da felicidade, na sociedade globalizada, não se baseia no “ser” e sim no “ter”, nota-se que essa perquirição se baseia em fatores tangíveis. O consumo é uma espécie de refúgio em homenagem ao ócio, ao prazer e à realização pessoal, as pessoas se distraem dos seus problemas pessoais e profissionais consumindo, funcionando, portanto, como uma espécie de remédio para as doenças da alma pós-moderna. É justamente nessa dita liberdade de escolha e busca de realização pessoal, que o indivíduo pode vir a comprometer a sua subsistência e a de sua família. Surge nesse momento a hipervulnerabilidade do consumidor superendividado colocando em risco princípios constitucionais como a dignidade da pessoa humana e o mínimo existencial.

No Brasil, tem-se o Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90) e a Constituição Federal do Brasil que protegem os consumidores de boa-fé, no entanto no que se refere ao tratamento do superendividamento carece de uma legislação específica, há, no entanto uma previsão, o Projeto de Lei nº 1.805/2021, de autoria do senador José Sarney, que busca alterar o Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90), e o art. 96 do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/03), para aperfeiçoar a

¹ RUDE, Plebe. **Consumo**. 1987. Disponível em: <<https://www.lettras.mus.br/plebe-rude/221734/>>. Acesso em: 27 abr. 2021.

disciplina do crédito ao consumidor e dispor sobre a prevenção e o tratamento do superendividamento. O presente trabalho busca apresentar o fenômeno econômico, social e jurídico atual do superendividamento no Brasil dialogando com o PL nº 1.805/21, bem como buscando soluções para o tratamento e a prevenção.

O trabalho encontra-se composto por quatro capítulos, o primeiro chama atenção para os dados alarmantes que atingiu a sociedade brasileira em Junho de 2020, principalmente por conta da pandemia do COVID-19 que tem alavancado os índices de desemprego, de acordo com a Confederação Nacional do Comércio, em Junho de 2020, os índices de superendividamento deram um salto, o percentual de famílias que relataram ter dívidas alcançou 67,1%². Será feito um recorte histórico do vocábulo crédito buscando construir um conceito para o termo “superendividamento”, apresentado pelo PL nº 1.805/21 no art. 54-A que trata da impossibilidade, manifesta de o consumidor, pessoa natural, de boa-fé, pagar a totalidade de suas dívidas de consumo, exigíveis e vincendas, sem comprometer seu mínimo existencial.

O segundo capítulo trata dos princípios e direitos básicos assegurados ao consumidor superendividado, bem como das práticas e cláusulas abusivas que passarão a ser proibidas a partir da aprovação do PL nº 1.805/21, infelizmente, como não há legislação positivada, hoje ainda é permitido que tais situações ocorram como, por exemplo, aprovação de empréstimo sem consulta aos serviços de proteção ao crédito, utilização de expressões “sem juros” e “taxa zero” em campanhas de marketing, entre outros.

O terceiro propõe uma reflexão acerca do princípio da dignidade da pessoa humana, é o princípio norteador do neoconstitucionalismo e conseqüentemente da nossa Carta Maior de 1988 trata-se de uma conquista em escala global do ser humano que ao longo do tempo sofreu diversos desrespeitos e humilhações. O último capítulo propõe a responsabilização da Instituição Financeira que concede o crédito com base no PL nº 1.805/21. Ressalta-se também nesse capítulo o papel fundamental que deve ter a educação financeira, tendo em vista é uma forma de prevenção do superendividamento.

² CONFEDERAÇÃO NACIONAL DO COMÉRCIO DE BENS, SERVIÇOS E TURISMO - CNC. **Endividamento das Famílias Alcança Novo Recorde, e Inadimplência Acelera em Junho.** Disponível em: <<http://stage.cnc.org.br/sites/default/files/2020-06/An%C3%A1lise%20Peic%20-%20junho%20de%202020.pdf>>. Acesso em: 27 mar. 2021.

Com relação à abordagem metodológica, o caminho a ser percorrido na condução do presente trabalho serão os métodos hermenêutico e argumentativo, com enfoque na linha crítico-metodológica. Quanto ao objeto, será realizada pesquisa jurídico-exploratória. A pesquisa inicial se efetuará com enfoque em obras e artigos que apresentaram pertinência temática. Ademais, serão manejadas pesquisas qualitativa e quantitativa. Quanto à técnica, será desenvolvida a análise indireta por meio da pesquisa bibliográfica, documental e jurisprudencial.

2 O SUPERENDIVIDAMENTO DO CONSUMIDOR BRASILEIRO: DADOS ESTATÍSTICOS ALARMANTES

O modo de vida veiculado pelos meios de comunicação da sociedade atual vem favorecendo comportamentos impulsivos e precipitados em detrimento de comportamentos mais reflexivos e racionais³, isso tem acarretado em inúmeros problemas aos indivíduos em geral, o superendividamento do consumidor é um desses. Nota-se que na maioria das vezes o consumidor pessoa física possui boa-fé, no entanto, tem sua dignidade humana abalada por não conseguir arcar com todos os gastos que atingiram o seu patrimônio ativo.

Os dados do superendividamento são alarmantes, matematicamente falando, de acordo com a Confederação Nacional do Comércio em Junho de 2020 os índices de superendividamento deram um salto “o percentual de famílias que relataram ter dívidas [...] alcançou 67,1% [...], aumento de 0,6 ponto percentual em relação aos 66,5%, observados em maio, e de 3,1 pontos percentuais comparativamente aos 64,0% registrados em junho de 2019.”⁴ O Direito não é estático, é mutável e precisa se adequar às necessidades da sociedade, e, nesse caso, faz-se necessário uma abordagem jurídica a respeito desse fenômeno, conhecendo o seu conceito, suas causas, como prevenir e tratar a fim de mitigar tal problema social.

2.1 O CONCEITO DE SUPERENDIVIDAMENTO EM CONFORMIDADE COM O PROJETO DE LEI N.º 1.805 / 21

O endividamento não é um fenômeno novo, é algo intrínseco à atividade econômica e existe desde os primórdios da humanidade. O que traz inquietação é a questão do “super” endividamento, considerando que os consumidores superendividados aumentam suas obrigações passivas de forma desproporcional às obrigações correspondentes ao seu ativo. Antes de ter a compreensão do conceito

³ LIMA, Clarissa Costa. Medidas Preventivas frente ao Superendividamento dos Consumidores na União Européia. **Revista de Direito do Consumidor BRASILCON**. a. 1, n. 76, 2010.

⁴ CONFEDERAÇÃO NACIONAL DO COMÉRCIO DE BENS, SERVIÇOS E TURISMO - CNC. **Endividamento das Famílias Alcança Novo Recorde, e Inadimplência Acelera em Junho**. Disponível em: <<http://stage.cnc.org.br/sites/default/files/2020-06/An%C3%A1lise%20Peic%20-%20junho%20de%202020.pdf>>. Acesso em: 27 mar. 2021.

do superendividamento, faz-se necessário entender o mecanismo utilizado para se endividar: o crédito. Ele é um dos pilares da atividade econômica, é um dos principais mecanismos que permite ao consumidor a viabilização de seus sonhos, como, por exemplo, comprar seu carro, sua casa própria, pagar seus estudos, dentre outros bens. O vocábulo “crédito” tem origem na Roma Antiga *Credere*⁵ e significa crer, isto é, a confiança, a crença que se tem de algo. No contexto do vocábulo podemos compreender como a confiança do credor que as obrigações que forem assumidas serão honradas pelo devedor. Partindo - se do olhar histórico, sociológico e econômico, o crédito é a mola propulsora da atividade econômica.⁶

Segundo Brunno Pandori Giancoli⁷, o crédito remonta às civilizações mais antigas, nasceu no período neolítico, o registro mais antigo disciplinando o crédito foi editado na Mesopotâmia e previa que a punição para devedores que ultrapassem o valor dos juros pactuados seria a perda da própria vida. Na Grécia Antiga, era bem aceito tanto pela população como pelas autoridades, no entanto, os filósofos condenavam o empréstimo a juros, na visão aristotélica o empréstimo a juros desviou o foco principal da moeda que seria a de facilitar trocas. No início do Império Romano, o crédito era bem visto, era uma forma nobre de enriquecer, ocorre que com as crises que atingiram aquela sociedade com a queda do Império Romano, o crédito desapareceu e durante a Idade Média a Igreja Católica combateu de forma veemente a usura e o empréstimo a juros.

Após a Reforma Protestante o crédito ressurgiu, de acordo com a visão Calvinista, “o único ato de boa fé nesse mundo e o sucesso [...] Ele deixa assim à consciência do indivíduo a obrigação de cuidar para que estes juros não excedam as cifras ditadas pela Justiça Nacional.”⁸ O *boom* do crédito foi a partir do século XIX impulsionado principalmente pelos Estados Unidos e Grã Bretanha, sociedades que romperam com a Igreja Católica e adotaram outra religião, até o século XIX tanto o consumismo como o empréstimo a juros encontraram resistência por alguns setores da sociedade. Com o passar do tempo, encontra aceitação social e conseqüentemente foi o principal fator que propiciou uma melhora na qualidade de vida de todos os indivíduos. Maria Manuel Leitão Marques assevera: “o crédito ao

⁵ GIANCOLI, Brunno Pandori. **O Superendividamento do Consumidor como Hipótese de Revisão dos Contratos de Crédito**. Porto Alegre: Verbo Jurídico Ltda, 2012, p.13.

⁶ *Ibid.*, p.9.

⁷ *Ibid.*, p.15-30.

⁸ *Ibid.*, p. 29 - 30.

consumo esteve durante muito tempo relacionado com a aquisição de equipamentos domésticos para o conforto básico das famílias.”⁹ Com o passar do tempo, as famílias foram utilizando-o como instrumento de antecipação de rendimento, a fim de atender determinadas despesas que julgavam urgentes. O crédito é um meio de aquisição de bens ou serviços sem dispor de imediato do rendimento necessário para suportar a compra. “Este é o efeito hedonista do crédito, o de propiciar uma gratificação instantânea ao adquirente do bem ou serviço.”¹⁰

No Brasil, o crédito ganhou impulso em meados do século XX, porém era algo muito restrito. A modernização do crédito do Brasil começou a partir da criação do Sistema Financeiro com a Lei nº 4.595/64. A referida lei nos diz que compete ao Conselho Monetário Nacional: “VI - Disciplinar o crédito em todas as suas modalidades e as operações creditícias em todas as suas formas, inclusive aceites, avais e prestações de quaisquer garantias por parte das instituições financeiras”.¹¹

No entanto, mesmo após a criação do Sistema Financeiro Nacional¹², as pessoas físicas não tinham um fácil acesso ao crédito, tendo em vista que, muitas sequer tinham renda, dentre as que tinham renda muitas ainda viam com insegurança o mundo do crédito. Até então as modalidades mais utilizadas eram os crediários para compra de bens duráveis e os financiamentos habitacionais. A democratização do crédito ocorreu entre 2003 e 2009 quando diversos brasileiros saíram da zona de pobreza, adquiriram renda e se tornaram a chamada classe C, essas pessoas passaram a ter emprego, acesso aos bens de consumo e conseqüentemente ao crédito. A partir desse momento, ocorre no Brasil a preocupação e a necessidade de regulação do acesso ao crédito como forma de evitar o superendividamento da pessoa física de boa-fé.

⁹ MARQUES, Maria Manuel Leitão. **O Endividamento dos Consumidores**. Coimbra: Almeida, 2000, p.18.

¹⁰ **Ibid.**, p.18.

¹¹ BRASIL. Lei n.º 4.595, de 31 de dezembro de 1964. Dispõe sobre a Política e as Instituições Monetárias, Bancárias e Creditícias, Cria o Conselho Monetário Nacional e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, p. 12.081, 31 dez. 1964. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L4595compilado.htm>. Acesso em: 21 mar. 2021.

¹² O Sistema Financeiro Nacional (SFN) é formado por um conjunto de órgãos e instituições que podem ser financeiras ou não. O órgão máximo do Sistema Financeiro nacional é o Conselho Monetário Nacional (CMN) que desempenha funções normativas relacionadas à política de câmbio, crédito e monetária; o principal agente executor é o Banco Central (Bacen) que disciplina e fiscaliza o mercado financeiro, de câmbio e de crédito.

Diante desse breve histórico, Bertoncetto¹³ conclui que o crédito, tal como disseminado na sociedade de consumo, é o agente que contribui diretamente para a formação do homem endividado. Desta forma, faz-se necessário conceituar o superendividamento, tendo em vista que ele é o efeito colateral do crédito utilizado de forma incorreta, sem planejamento. Não há no Brasil até o momento uma legislação para disciplinar o fenômeno do superendividamento da pessoa física, o que há é o projeto de Lei nº 1.805/2021. O objetivo de examinar o superendividamento é justamente buscar soluções jurídicas a fim de mitigar esse fenômeno social.

No Direito Português, Maria Manuel Marques Leitão¹⁴ conceitua o superendividamento “pela impossibilidade manifesta de o devedor de boa-fé fazer face ao conjunto das suas dívidas não profissionais vencidas ou vincendas”. Cláudia Lima Marques¹⁵ enfatiza que o superendividamento é caracterizado pela “[...] impossibilidade global de o devedor pessoa física, consumidor, leigo e de boa-fé, pagar suas dívidas atuais e futuras de consumo (excluídas as dívidas com o fisco, oriundas de delitos e de alimentos)”. É interessante observar dois adjetivos nesse conceito de Cláudia Lima Marques ao consumidor: leigo e de boa-fé. Isto é, muitos ao tomar um crédito desconhecem as reais condições ali descritas, geralmente os contratos que assinam são de adesão - elaborados unilateralmente pelo credor de forma a agilizar a execução dos negócios - no entanto esse tomador de crédito ao assinar esses contratos apesar de serem leigos estão agindo de boa-fé, acreditam que realmente terão condições de arcar com as obrigações ali contraídas.

Dialogando com a doutrina americana de superendividamento, Clarissa Costa de Lima¹⁶ chama atenção que uma das causas do superendividamento é a falta de regulamentação dos mercados de crédito, onde não há mecanismos de controle efetivos dos bancos os que se refere a qualidade do crédito emprestados bem como dos níveis de juros praticados. A autora chama atenção para um problema latente nos Estados Unidos e de certa forma que também vemos no Brasil, onde não há por

¹³BERTONCELLO, Káren Rick Danilevicz. **Superendividamento do Consumidor**: mínimo existencial - casos concretos. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

¹⁴MARQUES, Maria Manuel Leitão. **O Endividamento dos Consumidores**. Coimbra: Almeida, 2000, p.135.

¹⁵MARQUES, C. L.; CAVALLAZZI, R. L. (coords.). **Direitos do Consumidor Endividado**: superendividamento e crédito. São Paulo: RT, 2006, p.256.

¹⁶LIMA, Clarissa Costa de. **O Tratamento do Superendividamento e o Direito de Recomeçar dos Consumidores**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014, p.135.

parte de Estado políticas públicas de oferta com qualidade à população de educação e saúde de forma a garantir o bem-estar social e a dignidade da pessoa humana, fazendo com que as famílias arquem com essas despesas de forma a onerar o orçamento das mesmas, sendo que muitas vezes a situação é agravada pelo desemprego, acarretando em níveis surreais de superendividamento.

O autor Felipe Guimarães de Oliveira¹⁷, enfatiza a influência Francesa na conceituação do superendividamento, é importante frisar que o termo superendividamento foi inicialmente cunhado pela doutrina francesa, “no *Code de La Consommation* indica que a situação de superendividamento é caracterizada pela impossibilidade manifesta do devedor de boa fé, adimplir seus débitos, face ao conjunto de suas dívidas não profissionais exigíveis e a vencer [...]”¹⁸ O *Code de La Consommation*, é o Código de Defesa do Consumidor no Direito Francês, cuida da oferta de crédito e trás em seu bojo medidas protetivas aos consumidores de forma a coibir práticas abusivas e prevendo sanções em caso de descumprimento, prevê ainda a instalação de uma comissão de superendividamento de devedores pessoa física, a fim de analisar débitos vencidos e vincendos. No que se refere ao conceito de superendividamento, o Direito Francês estabelece dois elementos que precisam estar presentes para assegurar a proteção: impossibilidade manifesta de cumprimento de obrigações não profissionais¹⁹ e conduta subjetiva de boa-fé do devedor.²⁰

Como a boa-fé é algo subjetivo tornando-se difícil mensuração, a jurisprudência francesa estabeleceu critérios para auxiliar os operadores do direito: considera-se que tenha agido de boa fé o indivíduo que se superendividou por ter agido com imprudência ou imprevidência; a boa-fé do superendividado é presumida, devendo o credor provar o contrário. A doutrina francesa classifica o superendividamento em ativo e passivo, ativo é aquele “provocado por ato por ato comissivo ou omissivo do próprio consumidor de boa-fé que contribuiu para a sua própria inserção em uma

¹⁷ OLIVEIRA, Felipe Guimarães de. **Direito do Consumidor Superendividado**: perspectivas para uma tutela jurídico - econômica no século XXI. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017, p.84.

¹⁸ **Ibid.**, p.84.

¹⁹MARQUES, C. L.; CAVALLAZZI, R. L. (coords.). **Direitos do Consumidor Endividado**: superendividamento e crédito. São Paulo: RT, 2006, p.232.

²⁰ RODRIGUES JUNIOR, Otávio Luiz. Conselho Francês rege Casos de Superendividamento. **Revista Consultor Jurídico**. 13 fev. 2013. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2013-fev-13/direito-comparado-conselho-frances-rege-casos-superendividamento#:~:text=No%20Direito%20franc%C3%AAas%2C%20o%20superendividamento,o%20intuito%20de%20n%C3%A3o%20pagamento>>. Acesso em: 16 mai. 2021.

situação de endividamento excessivo.”²¹ Um exemplo da conduta ativa do superendividamento francês é uma pessoa plenamente capaz e entendida de suas obrigações, mas que se deixa levar por propagandas na internet e padrões de vida em rede social e de forma inconsciente, sem fazer os cálculos corretos de sua renda e suas obrigações faz vários cartões de crédito, bem como empréstimos para compra de bens de consumo e assim se igualar àquele meio social em que vive. No entanto, caso venha a ser provado que agiu de má-fé o consumidor perderá o aparato político normativo de tratamento.

Essa forma ativa do superendividamento está bem relacionada com a visão sociológica de Zygmunt Bauman²² sobre endividamento, na sua visão o endividamento ocorre por falta de planejamento tanto doméstico quanto racional, tendo em vista que o consumidor age por impulso devido a pressões da sociedade, assim é levado pelo desejo do consumo e acaba superendividado. Infelizmente essa é uma prática muito comum na sociedade em que a gente vive onde há supervalorização do consumo, as pessoas são impulsionadas por anúncios e propagandas em jornais, televisão, redes sociais e são incentivadas a fazerem parte da sociedade que tem determinado produto ou serviço. É uma forma psicológica e sociológica de convencimento do consumidor, a pessoa humana passa a ser vista como sujeito potencial de compra. “Segundo a teoria volitiva denominada “controle do impulso”, os consumidores têm tendência de consumir impulsivamente sem um planejamento racional do seu futuro.”²³ Desta forma, quando se deparam com a opção entre consumir hoje e economizar para o futuro, os devedores que não conseguem controlar seus impulsos escolherão a primeira opção, isto é, consumir hoje. São escolhas que fogem da racionalidade.

O superendividamento passivo Francês está relacionado a uma forma brutal de diminuição da renda, são causados por circunstâncias imprevisíveis, como desemprego, redução de salário, doença, divórcio entre outros. Um exemplo prático da conduta passiva do superendividamento na visão francesa seria o indivíduo que estava trabalhando assalariado e com seu contracheque dirigiu-se à uma instituição

²¹ OLIVEIRA, Felipe Guimarães de. **Direito do Consumidor Superendividado**: perspectivas para uma tutela jurídico - econômica no século XXI. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017, p.87.

²² BAUMAN, Zygmunt. **Vida para Consumo**: a transformação das pessoas em mercadoria. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editora, 2008.

²³ LIMA, Clarissa Costa de. **O Tratamento do Superendividamento e o Direito de Recomeçar dos Consumidores**. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2014, p.36.

financeira, a fim de tomar empréstimo. Utilizou 40% de sua margem financeira, porém posteriormente em virtude de mudanças na sua empresa, teve seu salário reduzido e ficou com 60% da sua margem financeira vinculada naquele empréstimo que havia tomado, comprometendo assim seu sustento e de sua família. Tanto na forma ativa quanto passiva de superendividamento do consumidor sob a visão francesa, fica explícita a vulnerabilidade do consumidor. “Segundo a teoria da heurística incompleta, os consumidores tendem a tomar decisões subestimando os riscos e superestimando as chances de sucesso ou de reembolso do crédito no futuro.”²⁴ Essas tomadas de decisões ocorrem porque acreditam que permanecerão no emprego, que terão o salário garantido e que a economia permanecerá estável, desta forma, tendem a gastar mais. Geralmente, no momento do crédito o consumidor de boa-fé tem uma visão otimista.

No Brasil, o Código de Defesa do Consumidor - Lei nº 8.078/1990 - protege os consumidores, porém, não há nada específico ainda sobre o superendividamento positivado no nosso ordenamento jurídico. No entanto, o Projeto de Lei nº 1.805/2021 - de autoria do Senador José Sarney e que atualmente encontra-se em análise da Comissão Especial da Câmara dos Deputados desde 2019 - é uma expectativa futura para o tratamento do superendividamento no Brasil, irá aprimorar o Código de Defesa do Consumidor a fim de deixar adequado à realidade brasileira e proteger efetivamente o consumidor pessoa física de boa-fé superendividado. O parágrafo primeiro do Art. 54-A conceitua o superendividamento como “impossibilidade, manifesta de o consumidor, pessoa natural, de boa-fé, pagar a totalidade de suas dívidas de consumo, exigíveis e vincendas, sem comprometer seu mínimo existencial, nos termos da regulamentação.”²⁵ Analisando o futuro conceito de superendividamento no Brasil podemos perceber que para o legislador o superendividamento é a impossibilidade do pagamento das dívidas, isso é não há como pagar, o consumidor não tem mais condições financeiras e por isso fica insolvente.

²⁴ LIMA, Clarissa Costa de. **O Tratamento do Superendividamento e o Direito de Recomeçar dos Consumidores**. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2014, p.36.

²⁵ BRASIL. **Projeto de Lei nº 1.805/2021**. Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), e o art. 96 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003. Brasília: 2015.

Destrinchando os conceitos, temos que o Projeto de Lei nº 1.805/2021 visa à proteção da pessoa natural. Entende-se por pessoa natural o ser humano dotado de capacidade, segundo o artigo 1º do Código Civil, todo indivíduo é capaz de direitos e deveres. No entanto, nem todos podem contratar e, desta forma, ser alvo do superendividamento, os absolutamente e os relativamente incapazes são pessoas naturais, mas não possuem a plena capacidade para contratar conforme trecho do Código Civil art. 3º e 4º, tais trechos da lei dispõe que os absolutamente incapazes de exercer os atos da vida civil são os menores de dezesseis anos; os relativamente incapazes são os maiores de dezesseis anos e menores de dezoito anos, os ébrios habituais e os viciados em tóxico, aquele que transitória ou permanentemente não puderem exprimir sua vontade, entra também no rol dos relativamente incapazes os índios que terão sua capacidade regulada por legislação especial.²⁶

A proteção da pessoa natural recai somente a quem tem a capacidade para exercer os atos da vida civil e aos relativamente incapazes, desde que devidamente representados.²⁷ Desta forma, não é interesse do legislador nesse momento proteger a pessoa jurídica e sim a pessoa natural. Importante enfatizar que o termo pessoa natural pode ser substituído por pessoa física, pois ambos possuem o mesmo significado. Outro requisito que consta na definição de superendividamento é a boa-fé. A boa-fé pode ser objetiva e subjetiva. A boa-fé subjetiva está ligada à intenção²⁸ do consumidor de agir com honestidade, com boa intenção e sem o propósito de a ninguém prejudicar é algo psíquico. Enquanto que a boa-fé objetiva diz respeito a lealdade jurídica, isto é, de as partes se aterem ao que foi juridicamente pactuado de forma agir de modo respeitoso, sem abusividade, proporcionando assim a satisfação dos contratantes é algo formal.

A boa-fé objetiva é um dos princípios basilares do Código de Defesa do Consumidor positivado no art. 4º, III da referida lei. A doutrina entende que o legislador ao utilizar a palavra boa-fé, estava se referindo a boa-fé objetiva, visto que o foco não seria com questões de ordem subjetiva do consumidor, mas sim com questões de ordem externa relacionadas ao contrato em si, exigindo-se sempre

²⁶ BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. **Diário Oficial da União**. Brasília, DF, 11 jan. 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm>. Acesso em: 15 mai. 2021.

²⁷ **Ibid. loc. cit.**

²⁸ NOVAIS, Alinne Arquette Leite. Os Novos Paradigmas da Teoria Contratual: o princípio da boa-fé objetiva e o princípio da tutela do hipossuficiente. *In*: TEPEDINO, Gustavo (Coord.). **Problemas de Direito Civil-Constitucional**. 1. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2000.

lealdade e honestidade ao pactuar, essa exigência recai tanto aos consumidores quando aos fornecedores do produto ou serviço. "[...] IV. O princípio da boa-fé objetiva impõe às partes de uma relação de consumo a adoção de postura que guarde conformidade com os padrões sociais de ética, correção e transparência, a respeitar a legítima expectativa depositada nessa relação."²⁹ Nesse contexto, a Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal manifesta que o princípio da boa-fé objetiva cria deveres anexos à obrigação principal, os quais devem ser também respeitados por ambas as partes contratantes. Ressaltando que “dentre tais deveres, há o dever de cooperação, que pressupõe ações recíprocas de lealdade dentro da relação contratual, que, uma vez descumprido, implicará inadimplemento contratual de quem lhe tenha dado causa (violação positiva do contrato).”³⁰

No conceito presente no PL nº 1.805/2021 o legislador deixa claro que o superendividamento é a impossibilidade de pagar as dívidas vencidas e vincendas, sem comprometer o mínimo social, isto é, caso o consumidor não possui mais condições financeiras, por questões alheias a sua vontade, de arcar com a totalidade de suas dívidas³¹ e caso arque com as dívidas estará comprometendo sua própria subsistência e a subsistência de sua família. É importante conceituarmos o superendividamento porquanto a partir da conceituação podemos entender o fenômeno e buscar soluções juridicamente corretas a fim de auxiliar os consumidores de boa-fé a ter uma tutela jurídica diante dessa lide.

2.2 DADOS ESTATÍSTICOS SOBRE O PREOCUPANTE FENÔMENO DO SUPERENDIVIDAMENTO

A sociedade moderna do hiperconsumo tem, dia após dia, criado diversas formas de crédito, buscando, sobretudo vender junto com o crédito uma falsa felicidade vendida pela mídia e assim transformando os consumidores em

²⁹BRASIL. **Acórdão 1168030, 07148415120188070003**. Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal. Relator: FERNANDO ANTONIO TAVERNARD LIMA. Julgamento: 30/4/2019, publicado no DJE: 8/5/2019.

³⁰**Ibid, loc. cit.**

³¹ BRASIL. **Projeto de lei nº 3.515-A, de 2015**. Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), e o art. 96 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003. Brasília: 2015.

superendividados. Um dos mais importantes indicadores do superendividamento é a Pesquisa Nacional de Endividamento e Inadimplência do Consumidor (PEIC).³² O autor Felipe Guimarães de Oliveira³³ expõe que esse indicador é apurado mensalmente desde Janeiro de 2010 pela Confederação Nacional do Comércio de Bens, Serviços e Turismo. A pesquisa desenvolvida objetiva traçar um perfil do superendividamento, mensurar e acompanhar o nível de comprometimento do consumidor. Os principais indicadores são: percentual de famílias endividadas; percentual de famílias com contas ou dívidas em atraso; percentual de famílias que não terão condições de pagar dívidas; nível de endividamento; principais tipos de dívida; tempo de atraso no pagamento; tempo de comprometimento com dívidas. O acompanhamento de tais indicadores é fundamental para analisar a capacidade de pagamento do consumidor no mês em questão e para planejar ações futuras a fim de equilibrar a oferta e demanda do crédito.³⁴

De acordo com a PEIC apurada em Junho de 2020, a inadimplência do consumidor no Brasil naquele mês aumentou bastante e alcançou níveis históricos. Sabe-se que o problema do superendividamento é antigo, porém a partir de março de 2020 essa situação foi agravada pela pandemia do Coronavírus (COVID - 19 ou Sars - Cov - 2) que aumentou o nível de desemprego e reduziu a renda de muitos brasileiros, tendo em vista que na tentativa de redução do contágio inúmeros Governadores de Estados do Brasil, autorizados pelo Supremo Tribunal Federal, tomaram medidas como fechamento do comércio, *lockdown*, bem como restrição de atividades comerciais.

De acordo com dados do CNDL (Confederação Nacional de Dirigentes Lojistas), “a estimativa é que aproximadamente 61 milhões de brasileiros tenham começado o ano de 2020 com alguma conta em atraso e com o CPF restrito para contratar crédito ou fazer compras parceladas”³⁵. Esse fenômeno foi agravado pela

³² CONFEDERAÇÃO NACIONAL DO COMÉRCIO DE BENS, SERVIÇOS E TURISMO - CNC. **Endividamento das Famílias Alcança Novo Recorde, e Inadimplência Acelera em Junho.** Disponível em: <<http://stage.cnc.org.br/sites/default/files/2020-06/An%C3%A1lise%20Peic%20-%20junho%20de%202020.pdf>>. Acesso em: 27 mar. 2021.

³³ OLIVEIRA, Felipe Guimarães de. **Direito do Consumidor Superendividado: perspectivas para uma tutela jurídica - econômica no século XXI.** Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017, p.64-77.

³⁴ **Ibid. loc. cit.**

³⁵ CONFEDERAÇÃO NACIONAL DE DIRIGENTES LOJISTAS - CNDL. **Três em cada dez Brasileiros ainda usam Crediário, indica Pesquisa CNDL/SPC Brasil.** CNDL. 29 jul. 2019. Disponível em: <<https://site.cndl.org.br/tres-em-cada-dez-brasileiros-ainda-usam-crediaro-indica-pesquisa-cndlspc->

pandemia e o consequente desemprego em massa que reflete diretamente na questão econômica, tendo em vista que um indivíduo desempregado ou com a renda reduzida tende a ficar inadimplente. O relatório da PEIC diz que o percentual de famílias que relataram ter dívidas como, por exemplo, cheque pré-datado, cartão de crédito, cheque especial, carnê de loja, empréstimo pessoal, prestação de carro e seguro alcançou 67,1% em junho de 2020. Esse aumento significa “0,6 ponto percentual em relação aos 66,5%, observados em maio, e de 3,1 pontos percentuais comparativamente aos 64,0% registrados em junho de 2019. A proporção de endividados em junho é a maior da série histórica do indicador, iniciada em janeiro de 2010.”³⁶

Síntese dos resultados (% em relação ao total de famílias)			
	Total de Endividados	Dívidas ou Contas em Atraso	Não Terão Condições de Pagar
jun/19	64,0%	23,6%	9,5%
mai/20	66,5%	25,1%	10,6%
jun/20	67,1%	25,4%	11,6%

Fonte: Confederação Nacional do Comércio de Bens e Serviços e Turismo (CNC - PEIC), 2020.

As principais dívidas que compõem o superendividamento do consumidor são: cartão de crédito; crediário, carnê e cartão de loja; financiamento de veículos; financiamento habitacional; crédito consignado e cheque especial. O cartão de crédito, também chamado de dinheiro de plástico, é um dos principais instrumentos de acesso ao crédito pelo consumidor, possui a possibilidade de parcelar compras e muitas instituições financeiras não solicitam comprovação de renda, e também um dos “vilões” do superendividamento, pois, possui altas taxas de juros, sobretudo quando o consumidor utiliza o limite rotativo.³⁷ Ao separar o prazer da compra

brasil/#:~:text=De%20acordo%20com%20levantamento%20realizado,nos%20%C3%BAltimos%2012%20meses%20%E2%80%93%20sendo>. Acesso em: 15 mai. 2021.

³⁶CONFEDERAÇÃO NACIONAL DO COMÉRCIO DE BENS, SERVIÇOS E TURISMO - CNC. **Endividamento das Famílias Alcança Novo Recorde, e Inadimplência Acelera em Junho.** Disponível em: <<http://stage.cnc.org.br/sites/default/files/2020-06/An%C3%A1lise%20Peic%20-%20junho%20de%202020.pdf>> . Acesso em: 27 mar. 2021.

³⁷OLIVEIRA, Felipe Guimarães de. **Direito do Consumidor Superendividado: perspectivas para uma tutela jurídico - econômica no século XXI.** Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017, p.54-55.

temporalmente do momento doloroso do pagamento esse instrumento de crédito incentiva gastos incompatíveis com a renda do consumidor. Além do mais, as Instituições Financeiras concessionárias do cartão de crédito tendem a fazer aumentos de limite e incentivar o pagamento mínimo, fenômeno que aumenta a dívida devido à incidência de juros, dificultando o pagamento.³⁸ Segundo a PEIC em junho de 2020 cerca de 76,1% dos endividados estavam com dívidas no cartão de crédito.³⁹

O crediário, carnê e cartão de Loja está em segundo lugar no topo do endividamento vem o carnê, que também pode ser conhecido como crediário e cartão de loja, cerca de 17,4% dos endividados, segundo dados da PEIC de junho de 2020, estão sobrecarregados por conta desses carnês. Essa modalidade consiste numa relação creditícia direta entre o consumidor e o fornecedor que no caso é um lojista. O carnê é negociado diretamente na loja e o consumidor pode parcelar suas compras com determinada taxa de juros pactuada por contrato de adesão. Ocorre que muitas vezes, no momento da contratação, as taxas de juros não são corretamente repassadas ao consumidor, falta informação. O crediário consiste numa espécie de financiamento de bens e serviços.⁴⁰ Segundo pesquisa realizada pela Confederação de Dirigentes Lojistas (CNDL) e pelo Serviço de Proteção ao Crédito (SPC Brasil) cerca de 30% dos brasileiros utilizaram o crediário nos últimos 12 meses.⁴¹ O financiamento de veículos ocorre por meio de alienação fiduciária, isto é, o consumidor fica com a posse resolúvel do bem, enquanto que a propriedade é do banco ou instituição financeira. Quando o consumidor paga a última prestação o bem se materializa em suas mãos. Segundo a PEIC de Junho de 2020 11,7% das pessoas não estavam conseguindo pagar as dívidas referentes ao financiamento de veículos, é importante destacar que caso o consumidor fique inadimplente o banco

³⁸LIMA, Clarissa Costa de. Medidas Preventivas frente ao Superendividamento dos Consumidores na União Européia. **Revista de Direito do Consumidor BRASILCON**. a. 1, n. 76, 2010, p.37.

³⁹CONFEDERAÇÃO NACIONAL DO COMÉRCIO DE BENS, SERVIÇOS E TURISMO - CNC. **Endividamento das Famílias Alcança Novo Recorde, e Inadimplência Acelera em Junho**. Disponível em: <<http://stage.cnc.org.br/sites/default/files/2020-06/An%C3%A1lise%20Peic%20-%20junho%20de%202020.pdf>>. Acesso em: 27 mar. 2021.

⁴⁰OLIVEIRA, Felipe Guimarães de. **Direito do Consumidor Superendividado: perspectivas para uma tutela jurídico - econômica no século XXI**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017, p.62-64.

⁴¹CONFEDERAÇÃO NACIONAL DE DIRIGENTES LOJISTAS - CNDL. **Três em cada dez Brasileiros ainda usam Crediário, indica pesquisa CNDL/SPC Brasil**. Disponível em: <<https://site.cndl.org.br/tres-em-cada-dez-brasileiros-ainda-usam-crediario-indica-pesquisa-cndlspc-brasil/#:~:text=De%20acordo%20com%20levantamento%20realizado,nos%20%C3%BAltimos%2012%20meses%20%E2%80%93%20sendo>>. Acesso em: 15 mai. 2021.

pode solicitar judicialmente a busca e apreensão do veículo, isto é, o não pagamento enseja a perda do bem.

O Sistema Financeiro Habitacional foi criado pelo Governo Federal em 1964, tendo a Caixa Econômica Federal inicialmente como a principal intermediária, hoje outras instituições financeiras também possuem taxas competitivas. A origem dos recursos para o financiamento habitacional vem da poupança e do FGTS (Fundo de Garantia por Tempo de Serviço), além de contar com subsídios do Governo Federal.⁴² A casa própria é e sempre foi o sonho de grande parte dos brasileiros, porém segundo dados do PEIC⁴³, de junho de 2020, 10,1% dos endividados no Brasil não estavam tendo condições financeiras de arcar com as dívidas do financiamento habitacional, isto é, o sonho desses brasileiros tem tornado-se um verdadeiro pesadelo. Como é uma alienação fiduciária, o consumidor só tem a posse, a propriedade é da instituição financeira que está financiando, em caso de inadimplência a instituição financeira pode executar a dívida e o imóvel ser leilado.

O crédito consignado é um uma linha para aposentados, pensionista, servidores públicos ou celetistas cujas empresas tenham convênio com a Instituição Financeira. O pagamento consiste em desconto feito diretamente na folha de pagamento ou benefício do consumidor, e, por isso, tem taxas de juros mais atrativas do que outras linhas de crédito. Segundo dados da PEIC⁴⁴, em Junho de 2020 cerca de 8,3% dos endividados estavam sobrecarregados com as dívidas de empréstimos consignados. Essa situação é bastante preocupante, tendo em vista que o consumidor nessa modalidade de crédito nem consegue ficar inadimplente, já que o desconto é direto em folha, então recebe o salário menor do que deveria e acaba impactando diretamente na sua sobrevivência e de sua família.

Quando criado, o objetivo do cheque especial era cobrir os cheques que ultrapassem o valor disponível na Conta Corrente. No entanto, hoje o Cheque Especial se incorporou ao dia a dia do brasileiro e é tratado como saldo adicional na Conta Corrente. Essa linha de crédito possui uma das maiores taxas de juros dentre

⁴² OLIVEIRA, Felipe Guimarães de. **Direito do Consumidor Superendividado**: perspectivas para uma tutela jurídico - econômica no século XXI. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017, p.71-73.

⁴³ CONFEDERAÇÃO NACIONAL DO COMÉRCIO DE BENS, SERVIÇOS E TURISMO - CNC. **Endividamento das Famílias Alcança Novo Recorde, e Inadimplência Acelera em Junho**. Disponível em: <<http://stage.cnc.org.br/sites/default/files/2020-06/An%C3%A1lise%20Peic%20-%20junho%20de%202020.pdf>>. Acesso em: 27 mar. 2021

⁴⁴ **Ibid, loc. cit.**

todos os créditos disponíveis, e, infelizmente quem utiliza acaba ficando dependente, tendo em vista que assim que o salário cai na conta automaticamente é descontado o valor em débito o que tende a gerar um ciclo vicioso. Segundo a PEIC⁴⁵, no mês de julho 6,2% dos entrevistados estavam em débito do Cheque Especial.

As operações elencadas acima são as mais utilizadas pelo Sistema Financeiro e as que mais comprometem a renda dos brasileiros. No mundo globalizado em que vivemos com as inúmeras tecnologias e, principalmente em virtude da pandemia, cuja principal preocupação é manter o distanciamento social a fim de diminuir o contágio pelo coronavírus, o padrão de consumo está mudando⁴⁶. O consumidor hoje dispõe de comodidade e facilidade para contratar o crédito, as Instituições Financeiras disponibilizam Aplicativos, *Whatsapp*, sites, canais de atendimento telefônicos, em alguns casos, esses canais funcionam 24 horas por dia, durante os sete dias da semana. Ocorre que em muitas vezes esse consumo não é racional, por conta do e do distanciamento social, recomendado pela Organização Mundial da Saúde, a fim de evitar a propagação da COVID-19. O consumidor pode agir por impulso levado por diversas emoções psicológicas do confinamento, fazendo contratações impensadas; o que acarreta em superendividamento. Além disso, a pandemia do Coronavírus trouxe uma crise econômica sem precedentes, o número de desempregados tem aumentado consideravelmente desde março de 2020; os consumidores estão enfrentando dificuldades em pagar as dívidas feitas até mesmo antes da pandemia, o que tem aumentado o número de inadimplentes. Muitas Instituições Financeiras têm negociado a suspensão do pagamento de contratos de empréstimos e financiamentos, a chamada pausa estendida.

Nessa linha de pensamento, o juiz de Direito Cláudio Henrique Araújo de Castro, da 3ª vara Cível de Goiânia/GO, proferiu uma decisão polêmica no processo 5060971-46.2021.8.09.0051. O consumidor ajuizou ação de rescisão contratual cumulada com declaração de nulidade de cláusula e obrigação de não fazer, com pedido de tutela antecipada, explicando que adquiriu imóvel em 2016, e em decorrência da pandemia do COVID-19, ficou sem renda para arcar com as

⁴⁵ **Ibid, loc. cit.**

⁴⁶VEJA INSIGHTS. EY - Parthenon Brasil. **Consumo e Pandemia:** as mudanças de hábitos e padrões de comportamento provocados pelo coronavírus. Disponível em: <<https://veja.abril.com.br/insights-list/insight-3/>> .Acesso em: 16 mai. 2021.

prestações anteriormente pactuadas do financiamento habitacional. O juiz decidiu nos termos do art. 300 do novo Código de Processo Civil deferiu os pedidos da tutela jurisdicional pleiteada, no sentido de suspender os efeitos do contrato que havia sido formalizado, acarretando na suspensão das parcelas mensais e na proibição da negativação do nome dos contraentes juntos aos órgãos de proteção do crédito, ressaltou ainda que, caso a negativação já tivesse sido promovida, deveria “a parte requerida promover a exclusão da restrição, no prazo de cinco dias, contados da sua cientificação a respeito da presente decisão, sob pena de incorrer em multa diária que fixo em R\$500,00 (quinhentos reais), até o limite de R\$15.000,00 (quinze mil reais).”⁴⁷

Desta forma, entendemos que o momento tem sido bastante complicado para os consumidores, e o número de inadimplentes tem crescido de forma exponencial. Infelizmente ainda não há, no Brasil, uma legislação que cuide do superendividamento, é algo urgente e que se faz necessário, sobretudo neste momento de crise.

⁴⁷ GOIÁS. **Decisão do 5060971-46.2021.8.09.0051**. 3ª vara Cível. Juiz de Direito: Cláudio Henrique Araújo de Castro.

3 O TRATAMENTO DO SUPERENDIVIDAMENTO NO BRASIL DE ACORDO COM O PROJETO DE LEI N.º 1.805/2021

A partir do século XX, diversas iniciativas e projetos legislativos têm surgido para regulamentar a situação do consumidor vulnerável, sobretudo do consumidor superendividado. No entanto, a questão da tutela do superendividamento é bastante polêmica, pois apresenta uma dualidade, de um lado, têm-se os princípios do Direito Obrigacional que são a *cláusula rebus sic stantibus*, que versa sobre a teoria da imprevisão e busca a execução dos contratos da forma que foram pactuados, preservando os contratantes de mudanças inesperadas, e o *pacta sunt servanda*, segundo o qual o contrato obriga as partes nos limites da lei. De outro lado temos os princípios do Direito Privado que baseados no paternalismo busca proteger o consumidor de situações de risco patrimonial do qual próprio pode vim a se inserir. Mundialmente, tem sido feito esforços para compatibilizar o as duas vertentes das relações patrimoniais a fim de proteger o consumidor buscando clareza nas relações socioeconômicas, controle de práticas abusivas e mecanismos de regulação nas relações comerciais.

Clarissa Costa de Lima⁴⁸ chama atenção para o fato de que informação e transparência nem sempre conseguem por si só evitar situações de superendividamento, tendo em vista que o consumidor não tende a se comportar de forma racional, estudos de comportamento socioeconômicos têm demonstrado que o consumidor por diversas vezes age de forma irracional e cedem a pressões para contratar crédito. Desta forma, o caminho para controlar os níveis de superendividamento na sociedade deve começar por uma efetiva regulação. Até mesmo o Banco Mundial reconheceu a importância de uma regulação formal de forma a contribuir com uma economia saudável e estável, ampliando a qualidade de vida do consumidor e a competitividade econômica global.⁴⁹

No Brasil, ainda não temos uma legislação que normatize a questão do superendividamento, no entanto, temos uma proposta que é o Projeto de Lei nº

⁴⁸ LIMA, Clarissa Costa de. **O Tratamento do Superendividamento e o Direito de Recomeçar dos consumidores**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

⁴⁹ THE WORLD BANK. **Report on the Treatment of the Insolvency of Natural Persons**. Washington, 2012. Disponível em: <Report on the Treatment of the Insolvency of Natural Persons (worldbank.org)>. Acesso em: 07 abr. 2021.

1.805/2021 de autoria do Senador José Sarney que busca alterar o Código de Defesa do Consumidor para inserir a proteção aos consumidores pessoa física de boa-fé superendividados. Infelizmente, atualmente o Projeto de Lei nº 1.805/2021 encontra-se em tramitação na Câmara dos Deputados⁵⁰, e não parece ser prioridade do legislativo nesse momento. Porém, o superendividamento é um problema grave que vem atingindo milhões de brasileiros, conforme já demonstrado acima, ademais, o consumidor superendividado possui direitos básicos assegurados e sem uma lei positivada esses direitos tendem a ficar ameaçados.

3.1 PRINCÍPIOS E DIREITOS BÁSICOS ASSEGURADOS AO CONSUMIDOR SUPERENDIVIDADO

O Professor Manuel Jorge e Silva Neto, influenciado pelo pensamento de Descartes, leciona que o princípio é “a causa primeira e inicial”⁵¹ e por isso é o fundamento do conhecimento humano. Na visão de Descartes, “é necessário iniciar pela procura dos princípios e estes devem estar associados a duas condições: [...] ‘que sejam tão claros e evidentes [...] que não possa duvidar da validade’[...]‘que seja deles que dependa o conhecimento das outras coisas [...]’.”⁵² Os princípios são o alicerce de todo ordenamento jurídico, tem o papel fundamental de harmonizar, direcionar e iluminar a aplicação das normas. “Princípio é por definição, mandamento nuclear de um sistema, verdadeiro alicerce dele, disposição

⁵⁰ De acordo com a Constituição Federal de 1988 art. 61 *caput*, o processo legislativo pode ser iniciado por diferentes órgãos ou pessoas, o artigo diz: “a iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, do Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.” O Projeto de Lei 3.515/2015 foi iniciado no Senado Federal e, após aprovado, passou para a Casa Revisora, que nesse caso é a Câmara dos Deputados, onde após revisões, passou a ser o PL 1.805/2021. A Casa Revisora pode escolher entre: aprovar, quando manifesta concordância com todo conteúdo do projeto, quando ocorre a aprovação o projeto segue para sanção do Presidente da República; emendar, quando deseja fazer alguma modificação no projeto, caso isto ocorra precisa que o projeto volte a Casa Iniciadora para manifestação no prazo de 10 dias conforme art. 64 da Constituição Federal; e, rejeitar. É importante destacar que tal Projeto é de lei ordinária, demandando-se, desta forma, maioria simples para aprovação, conforme art 47 da Constituição Federal.

⁵¹ SILVA NETO, Manuel Jorge. **Curso de Direito Constitucional**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2013, p.299.

⁵² *Ibid.*, p.299-300.

fundamental que se irradia sobre diferentes normas [...], exatamente por definir a lógica e a racionalidade do sistema normativo.”⁵³

Desta forma, toda e qualquer aplicação de norma no caso concreto, no mundo jurídico, deve levar em conta os princípios envolvidos. Brunno Pandori Giancoli⁵⁴ deixa claro que nenhuma interpretação será bem feita se for desprezado um princípio sequer. E caso haja choque entre os princípios, como ensina Robert Alexy⁵⁵, deve buscar o sopesamento de forma a escolher aquele princípio que agrida com menor intensidade o outro e que proteja de forma mais benéfica o bem jurídico em questão. À vista disso, faz-se necessário uma análise dos princípios que regem o Direito do Consumidor e conseqüentemente se coadunam no instituto do superendividamento, de forma a compatibilizá-lo com as atuais necessidades de consumo buscando o bem-estar e a satisfação do consumidor, bem como a sustentabilidade econômica do fornecedor do produto ou serviço.

3.1.1. Princípio da Informação, Transparência e Boa-fé objetiva

Nosso Código de Defesa do Consumidor, no art. 6 inciso II, diz que são direitos básicos do consumidor a informação adequada e clara. Desta forma, é direito do consumidor quando da contratação de qualquer produto ou serviço receber de forma adequada, objetiva, eficiente e transparente a informação acerca de todos os elementos contratados. Vivemos na era da tecnologia, onde as informações circulam com maior velocidade, principalmente através das redes sociais, o que muitas vezes dificulta o entendimento correto das informações. Porém, não pode haver dúvidas nem mal entendidos no momento da contratação, o fornecedor tem que assegurar que o consumidor entendeu corretamente aquilo que está contratando. “Havendo omissão de informação relevante ao consumidor em cláusula contratual, prevalece a interpretação do artigo 47 do CDC, que retrata que as cláusulas contratuais serão

⁵³ MELLO, Celso Antônio Bandeira. **Curso de Direito Administrativo**. 17. ed. São Paulo: Malheiros, 2004, p.451.

⁵⁴ GIANCOLI, Brunno Pandori. **O Superendividamento do Consumidor como Hipótese de Revisão dos Contratos de Crédito**. Porto Alegre: Ed Verbo Jurídico Ltda, 2012.

⁵⁵ SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 9 ed. rev. atual. 2. tir. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2012, p.83-89. *cf.* ALEXY, Robert. *Teoría de los Derechos Fundamentales*. Tradução de Ernesto Garzón Valdés. 2. ed. Madrid: Centro de Estudios Constitucionales, 1977.

interpretadas de maneira, mas favorável ao consumidor”.⁵⁶ A informação correta pode prevenir um futuro consumidor superendividado. Nesse sentido, o fornecedor tem a obrigação de informar todos os riscos do negócio, para que o consumidor tenha ciência do que está contratando.

A boa-fé é um instituto multidisciplinar, tendo em vista que abarca diversos campos da esfera social do indivíduo. Está relacionado com a moral, ética, psicologia, sociologia, filosofia e com as relações jurídicas. Sempre associada com a ideia de lealdade, probidade, solidariedade e cooperação, principalmente na esfera jurídica, onde ela se apresenta sob a forma de princípio devido a sua grande importância. “Constitui-se assim, um standard comportamental, em outras palavras, uma espécie de pré-condição abstrata de uma relação ideal.”⁵⁷

As raízes históricas da aplicação do princípio da boa-fé remonta à Roma Antiga. Essa investigação é interessante porque o Direito é um produto social e, portanto, mutável, adequa-se às conjecturas políticas, sociológicas e culturais do período histórico em que se encontra. Para os romanos, a *fides* deveria estar presente tanto nas relações internas, entre os habitantes da cidade, quanto nas relações externas, da cidade com outros povos. A *fides* romana seria a boa-fé nos tempos atuais: “[...] *fides* - isto é, algo ligado a poder, confiança, garantia, respeito e com uma àurea mística - e *bona* inculcam o sentimento de algo axiologicamente positivo, a seguir”.⁵⁸ Durante a Idade Média a boa-fé se fundiu com o Direito Canônico e a ética bíblica, desta forma, estava intimamente relacionada ao pecado e uma transação com boa-fé significava uma transação sem pecado, isto é, abençoada por Deus.

A positivação da boa-fé ocorreu pela primeira vez no Código de Napoleão e naquele momento foi descrita como a alma das relações sociais. O marco da boa-fé na Era Moderna foi através do Código Civil Alemão. “Assim, o sentido inicial da boa-fé no BGB orbita em torno destes dois centros: a boa-fé subjetiva constitui um expediente técnico para exprimir, em situações complexas, elementos atinentes ao

⁵⁶ MARTINS, Plínio Lacerda. **O Abuso nas Relações de Consumo e o Princípio da Boa-fé**. Rio de Janeiro, Forense, 2002, p.104-105.

⁵⁷ GIANCOLI, Brunno Pandori. **O Superendividamento do Consumidor como Hipótese de Revisão dos Contratos de Crédito**. Porto Alegre: Verbo Jurídico Ltda, 2012, p.91.

⁵⁸ *Ibid.*, p.95.

sujeito; e a objetiva traduz o esforço material do contrato.”⁵⁹ O Código Civil Alemão ao dividir a boa-fé em subjetiva e objetiva nos dá a base da boa-fé que está positivada nos dias atuais. No Direito Civil brasileiro foi Teixeira de Freitas quem mencionou a boa-fé pela primeira vez em 1855, em seu Esboço, que constitui o primeiro esforço para formação de um Código Civil no Brasil.⁶⁰ Clóvis Beviláqua⁶¹ mencionou a boa-fé objetiva.⁶²

No nosso ordenamento jurídico atual, a boa-fé subjetiva diz respeito à intenção do agente, ou seja, é aquele sujeito que age com ignorância acerca da existência de determinado direito e apresenta uma difícil mensuração pelo direito. A boa-fé objetiva é a regra nas relações jurídicas, é um princípio basilar no direito do consumidor; desta forma, em todas as fases da relação de consumo, ambas às partes devem observar o princípio da boa-fé e os deveres anexos à esse princípio como transparência, lealdade, colaboração entre outros.

Tal princípio está positivado no Código de Defesa do Consumidor⁶³, nos art. 4º III e art. 51º, IV que explana que a Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo atender as necessidades dos consumidores pautando sempre pelo respeito ao princípio da dignidade da pessoa humana, da saúde e segurança dos cidadãos, protegendo os interesses econômicos e buscando a melhoria da qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo. O inciso III chama atenção para a harmonização dos interesses de ambas as partes nas relações de consumo, compatibilizando com a proteção do consumidor e o desenvolvimento econômico e tecnológico de modo a tornar possível a ordem econômica positivada no art. 170 da Constituição Federal, com base no princípio da boa-fé. No art. 51, IV o CDC deixa claro que cláusulas contratuais incompatíveis com o princípio da boa-fé e da equidade são nulas. Esses dois trechos do CDC mostram

⁵⁹ GIANCOLI, Brunno Pandori. **O Superendividamento do Consumidor como Hipótese de Revisão dos Contratos de Crédito**. Porto Alegre: Ed Verbo Jurídico Ltda, 2012, p.97.

⁶⁰ Teixeira de Freitas menciona a boa-fé em vários artigos em seu Esboço, como por exemplo, no art. 517 - Consiste a boa-fé dos atos jurídicos, ou nas suas disposições, enquanto não se provar que seus agentes procederam de má-fé, isto é, como um dos vícios do artigo antecedente.

⁶¹ GIANCOLI, Brunno Pandori. **O Superendividamento do Consumidor como Hipótese de Revisão dos Contratos de Crédito**. Porto Alegre: Ed Verbo Jurídico Ltda, 2012, p.97.

⁶² Código Civil Brasileiro de 1916 art. 1443 - O segurado e o segurador são obrigados a guardar, no contrato, a estrita boa-fé e veracidade, assim a respeito do objeto, como das circunstâncias e declarações a ele concernentes.

⁶³ BRASIL. Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. **Diário Oficial da União**. Brasília, DF, 12 set. 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078compilado.htm>. Acesso em: 28 mar. 2021.

que há duas vertentes da boa-fé objetiva, “a primeira como princípio geral das relações de consumo e a segunda como cláusula geral para as relações contratuais.”⁶⁴

Geraldo de Farias Marins da Costa, chama atenção para o fato de que a boa-fé precisa ser observada nos dois pólos da relação contratual, muito se fala da boa-fé do consumidor, porém o fornecedor de produtos e serviços também precisa ser fiel aos ditames da boa-fé. Cabe ao fornecedor as obrigações de informar e aconselhar, são deveres anexos à boa-fé a lealdade e a veracidade. Todo fornecedor de crédito possui a obrigação de não enganar o consumidor nos termos dos artigos arts. 6º, III; 31;37 parágrafo 1º,c.c. o art. 67; e art. 38, todos CDC e esta deve ser uma preocupação do judiciário. “Este tem direito a informações de boa-fé (art.4º, III, c.c. o art.6º, III, do CDC), completas, adequadas, postas em forma de menções precisas (art. 52 do CDC) e escritas (art. 54, parágrafos 3º e 4º, do CDC, c.c. art. 13, XX, do Dec 2.181/1997).”⁶⁵

No tocante ao superendividamento, a doutrina majoritária defende que a boa-fé tem que ser presumida, devido a vulnerabilidade do consumidor. Desta forma, o ônus da prova deve ser dos fornecedores dos produtos e serviços. Mesmo o consumidor superendividado que continua a endividar-se na tentativa de pagar as dívidas mais antigas deve ter sua boa-fé presumida, tendo em vista que ele é vítima do sistema que estimula o consumo e conseqüentemente o superendividamento. Há questões psicológicas envolvidas nesse processo e de difícil mensuração, como por exemplo, o número de empréstimos, o motivo que conduz ao superendividamento, o nível intelectual do tomador, o perfil socioeconômico, entre outros.⁶⁶

3.1.2 Princípios da Dignidade da Pessoa Humana, da Vulnerabilidade e da Cooperação

⁶⁴ GIANCOLI, Brunno Pandori. **O Superendividamento do Consumidor como Hipótese de Revisão dos Contratos de Crédito**. Porto Alegre: Verbo Jurídico Ltda, 2012, p.100.

⁶⁵ MARQUES, C. L.; CAVALLAZZI, R. L. (coords.). **Direitos do Consumidor Endividado: superendividamento e crédito**. São Paulo: RT, 2006, p.240.

⁶⁶ BORGES, J. P.; HENNIGEN, I. Estigma Moral E Sofrimento Psi: problematizando a individualização do superendividamento do consumidor. **Revista Estudos e Pesquisas em Psicologia**. v. 14, n. 1, Rio de Janeiro, 2014. Disponível em: <<https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/revispsi/article/view/10465/8239>>. Acesso em: 02 mai. 2021.

Um dos princípios mais importantes do nosso ordenamento jurídico é o princípio da dignidade da pessoa humana, é um axioma do mundo contemporâneo no sentido que traduz ao ser humano um valor essencial e absoluto. Todo ser humano deve ser respeitado como pessoa e não pode ter sua existência prejudicada. Kant⁶⁷ diz: “o homem, e, duma maneira geral, todo o ser racional, existe como fim em si mesmo, não só como meio para uso arbitrário desta ou daquela vontade.” A Constituição Federal de 1988, nossa Carta Magna, coloca tal princípio como fundamento da República, dada a importância de tal princípio. Desta forma, insulto ao princípio da dignidade da pessoa humana constitui uma violação constitucional. As relações contratuais consumeristas devem ter esse cuidado, não pode haver ofensas à dignidade do ser humano, isto é, não é permitido que o consumidor comprometa sua renda de modo que prejudique sua subsistência e de sua família, as prestações de relação de consumo não podem impactar na saúde, alimentação, moradia, educação, entre outras coisas. A defesa dos consumidores nada mais é do que uma forma de garantir que o indivíduo seja respeitado nas relações consumeristas.

O consumidor opera em forma situação de desigualdade diante de uma relação de consumo com um fornecedor de produtos ou serviços tendo em vista que tende-se a sujeitar-se à praxe mercadológica. Desta forma, cabe ao Estado garantir a igualdade nas relações de consumo. O Código de Defesa do Consumidor no art. 4, I reconhece a vulnerabilidade do consumidor. A vulnerabilidade do Consumidor Pessoa Física é presumida e ela pode se manifestar das seguintes maneiras: jurídica - falta de conhecimento jurídico se contrapondo ao fornecedor de produtos e serviços que possui assessoria jurídica especializada , fática - falta de entendimento econômico, e técnica - ausência de conhecimentos técnicos do produto ou serviço e informacional - ausência das informações que geralmente são distorcidas ou omitidas nas propagandas de *marketing*. “Não se pode confundir, porém, vulnerabilidade com hipossuficiência. Esta tem natureza processual, não tendo reconhecida sua presunção, ficando condicionada à análise do julgador, enquanto que aquela, de cunho de direito material, será sempre presumida.”⁶⁸

⁶⁷ KANT, Immanuel. **Fundamentação da Metafísica dos Costumes**. São Paulo: Edipro, 2003, p.68.

⁶⁸ ALVES, L. L. S.; SILVEIRA, N. A. M. O Princípio da Vulnerabilidade Perante o Código de Defesa do Consumidor. **Cadernos de Graduação**. v. 3, n. 5, 2017.

Com relação ao princípio da Cooperação, Giancoli⁶⁹ explica que o consumidor superendividado após um longo processo de alienação desenvolve desejos consumeristas e considerando que o ato de consumir foi criado por fornecedores, estes devem cooperar independentemente de relações de consumo para que o consumidor tenha acesso ao mercado de consumo de maneira saudável além de ter o dever de reparar eventuais danos causados pelas relações consumeristas.

Aparentemente podemos ter a impressão que há um choque de princípios entre o Princípio da Revisão das Cláusulas Contratuais e o Princípio da Conservação dos Contratos; no entanto, não há choque, esses dois vetores se complementam na tutela do consumidor em geral, principalmente daquele superendividado. A regra deve ser a da manutenção dos contratos, porém, caso haja onerosidade ou desproporcionalidade entre as partes, deve haver uma revisão contratual de modo a equilibrar as obrigações. Uma extinção contratual só ocorre em última hipótese, quando não houver mais possibilidade de negociação das prestações.

3.2 PRÁTICAS E CLÁUSULAS ABUSIVAS PREVISTAS NO PROJETO DE LEI EM TRÂMITE NO CONGRESSO NACIONAL

Atualmente, diversas práticas e cláusulas abusivas são praticadas livremente no mercado de consumo por falta de uma legislação específica sobre o assunto que as proíba. Expressões como “taxa zero” e “sem juros” são disseminadas em propagandas de marketing dificultando a compreensão dos consumidores sobre as reais condições dos contratos de crédito, maculando o princípio da boa-fé. Consumidores são frequentemente assediados por telefone, principalmente o consumidor idoso. O PL nº 1.805/2021 propõe a revisão de diversas cláusulas e práticas de forma a conformar o mercado de consumo com a proteção dos consumidores.⁷⁰

⁶⁹ GIANCOLI, Brunno Pandori. **O Superendividamento do Consumidor como Hipótese de Revisão dos Contratos de Crédito**. Porto Alegre: Verbo Jurídico Ltda, 2012, p.100.

⁷⁰ OLIVEIRA, Felipe Guimarães de. **Direito do Consumidor Superendividado: perspectivas para uma tutela jurídico - econômica no século XXI**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017, p.155.

3.2.1 As Práticas Abusivas Coibidas com o objetivo de Proteger os Superendividados

As práticas abusivas constituem violações ao princípio da boa-fé e da cooperação, causam diversos malefícios ao consumidor, dentre eles, levam ao superendividamento.⁷¹ Diversas são as condutas, atualmente, abusivas, mas que por falta de uma legislação sobre o assunto continuam a ser utilizadas no mercado de consumo brasileiro. Nesse contexto, o Projeto de Lei nº 1.805/2021 propõe coibir essas práticas abusivas objetivando proteger o consumidor por estímulos psicológicos podem agir com erros sobre determinados aspectos da oferta publicitária ou não de certos produtos. O art. 54-C do PL nº 1.805/2021 veda diversas práticas abusivas, sejam elas expressas ou implícitas, de forma publicitária ou não.

Expressões como “sem juros”, “gratuito”, “sem acréscimo”, “taxa zero” tendem a levar o consumidor a erro e influenciar num comportamento que conduza a gastos desarrazoados.⁷² São expressões que possuem grandes estímulos psicológicos, o consumidor tem a sensação de que está fazendo um negócio muito vantajoso. No entanto, não há, por exemplo, empréstimos ou financiamentos sem juros ou com taxa zero, essas operações constituem a receita da Instituição Financeira, caso emprestasse sem juros ou com taxas zero não haveria receita, e, portanto, não haveria razão da instituição existir. A taxa de 0,99% não pode ser chamada de taxa zero. O consumidor precisa levar em conta a inflação, negociação e Custo Efetivo Total da oferta, e não pode ser levado a ter um comportamento alienado. Importante salientar que esse inciso não se aplica às transações realizadas no cartão de crédito conforme parágrafo único do art. 54-C.

Indicar que a operação de crédito poderá ser concluída sem consulta a serviços de proteção ao crédito ou sem avaliação da situação financeira do consumidor é um comportamento irresponsável dos fornecedores de crédito, não será permitido nos termos do art. 54-C, II informar ao consumidor que não levará em conta suas obrigações vencidas e vincendas nem quanto ganha de salário por mês.

⁷¹ OLIVEIRA, Felipe Guimarães de. **Direito do Consumidor Superendividado**: perspectivas para uma tutela jurídico - econômica no século XXI. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017, p.158.

⁷² **Ibid. loc. cit.**

O risco de inadimplência nesses casos é altíssimo, por isso mesmo, as Instituições Financeiras elevam a taxa de juros desses empréstimos, complicando ainda mais a situação financeira do consumidor. Não há, nesse caso, uma tentativa de planejamento financeiro com o consumidor, e, portanto, fere o princípio da cooperação, da boa-fé e solidariedade.

O PL nº 1.805/2021 visa coibir essa prática abusiva, que piora ainda mais quando se trata de crédito consignado onde é descontado diretamente na folha de pagamento do consumidor, há, até mesmo, casos de que o consumidor ao pagar todas as dívidas fica sem o mínimo necessário para seu sustento e de sua família. Considerando esses aspectos, o art. 54-D do PL nº 1.805/2021 dispõe que na oferta de crédito o fornecedor deve, conforme o inciso II, avaliar a capacidade e as condições do consumidor de pagar a dívida contratada, mediante solicitação da documentação necessária e das informações disponíveis em bancos de dados de proteção ao crédito.

Outra prática que será proibida é ocultar ou dificultar a compreensão sobre os ônus e riscos da contratação do crédito ou da venda a prazo, nos termos do art. 54-C, III. Quanto maior o prazo, maior o retorno financeiro para as Instituições Financeiras quando da oferta do crédito. Desta forma, o consumidor é induzido, muitas vezes, a contratar no maior prazo, no entanto, essa situação é desfavorável ao consumidor que pagará mais juros. Portanto, o correto é não ocultar ou dificultar a compreensão do consumidor acerca do crédito que está contratando, devem ser informados a taxa de juros nominal, taxa de juros efetiva, custo nominal, custo efetivo, prazos disponíveis para pagamento.⁷³

O processo de assediar ou pressionar o consumidor para contratar o fornecimento de produto, serviço ou crédito, inclusive à distância, por meio eletrônico ou por telefone, principalmente se se tratar de consumidor idoso, analfabeto, doente ou em estado de vulnerabilidade agravada ou se a contratação envolver prêmio, não será permitido de acordo com o PL nº 1.805/2021 art. 54-C, IV. A Instituição Financeira deve apresentar ao consumidor todos os canais disponíveis para atendimento e o consumidor deve escolher o canal de sua preferência, em hipótese alguma deve haver assédio ou pressão para utilização de determinado canal de

⁷³ BRASIL. **Projeto de lei nº 1.805, de 2021**. Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), e o art. 96 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003. Brasília: 2015.

atendimento, principalmente se se tratar de consumidor idoso, analfabeto, doente ou em estado de vulnerabilidade agravada ou se envolver prêmio. Esse tópico é bem polêmico, principalmente no momento de pandemia que nos encontramos, onde a fim de evitar o contato físico e conseqüentemente à propagação do COVID-19, as Instituições Financeiras têm investido nos meios remotos.⁷⁴

Toda contratação por meios remotos deve pautar pela clareza, o consumidor não pode ficar com dúvidas acerca do produto que está contratando, deve receber por meios eletrônicos o contrato completo e ter o prazo de sete dias para desistir da contratação caso deseje. Se a contratação for por ligação, o contrato deve ser lido ao consumidor antes do aceite, o aceite do consumidor deve ser expresso e uma via do contrato precisa ser enviada por e-mail ou *whatsapp* ao consumidor para posterior leitura e caso deseje desistência dentro do prazo de sete dias. Nesse sentido, dispõe o art. 54-D, II que antes da contratação, ou seja, num momento pré-contratual, o fornecedor deve “informar e esclarecer adequadamente o consumidor, considerando sua idade, saúde, conhecimento e condição social, sobre a natureza e a modalidade do crédito oferecido, sobre todos os custos incidentes”.⁷⁵

Por fim, o art. 54-C, V propõe que condicionar o atendimento de pretensões do consumidor ou o início de tratativas à renúncia ou à desistência de demandas judiciais, ao pagamento de honorários advocatícios ou a depósitos judiciais também constitui uma prática abusiva e deve ser combatida. Desta forma, numa tentativa de renegociação/ repactuação das dívidas a Instituição Financeira não pode condicionar a revisão da dívida a pagamentos de demandas judiciais ou honorários advocatícios bem como depósitos judiciais. Práticas como essa, acabam por dificultar ainda mais a renegociação da dívida com o consumidor e tendem a desencorajar o pagamento consolidando a inadimplência e posterior cobrança judicial.

⁷⁴ ESTADÃO. **Como a Explosão Digital na Pandemia Revoluciona o Setor Financeiro no mundo todo**. Disponível em: <<https://investidor.estadao.com.br/comportamento/explosao-digital-setor-financeiro>>. Acesso em: 05 mar. 2021.

⁷⁵ BRASIL. **Projeto de lei n.º 1.805, de 2021**. Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), e o art. 96 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003. Brasília: 2015.

3.2.2 Cláusulas Arbitrárias Rotineiras que passarão a ser coibidas

Geralmente, os contratos de contratação de crédito são os de adesão, cuja característica principal são as cláusulas imperativas e inafastáveis, isto é, o consumidor não tem a possibilidade de retirar ou modificar as cláusulas do contrato, fica evidente sua vulnerabilidade. Então, “a proibição das cláusulas abusivas é uma das formas de intervenção do Estado nos negócios privados para impedir o abuso na faculdade de predispor unilateralmente as cláusulas contratuais, antes deixadas sob o exclusivo domínio da autonomia da vontade.”⁷⁶ São consideradas abusivas as cláusulas que ferem o princípio da boa-fé objetiva, e segundo o Código de Defesa do consumidor, são nulas de pleno direito. Salienta-se que o rol no art. 51 do CDC não é taxativo e sim exemplificativo, outras cláusulas podem ser consideradas abusivas e ter o efeito da nulidade. O Projeto de Lei nº 1.805/2021 propõe a inclusão de cláusulas que atualmente são rotineiras em diversos contratos no rol de cláusulas proibidas.⁷⁷

A proposta é proibir cláusulas contratuais que condicionem ou limitem de qualquer forma o acesso aos órgãos do Poder Judiciário, nos termos do art. 51, XVII do PL nº 1.805/2021. Além de ser inconstitucional, por força do art. 5. XXXV da Constituição Federal que diz: “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”, condicionamento ou limitação ao Poder Judiciário ferem os princípios fundamentais dos consumidores. Todos têm direito a uma tutela jurisdicional adequada e tempestiva e um contrato de crédito não pode em hipótese alguma dificultar o acesso ao Poder Judiciário.

Também não estará em conformidade com o ordenamento jurídico cláusulas que imponham ou tenham como efeito a renúncia à impenhorabilidade de bem de família do consumidor ou do fiador. O bem de família é o imóvel residencial rural ou urbano que a família reside, por força da Lei nº 8.009/1990, o bem de família é impenhorável, conforme prevê o art. 1, e não deve responder por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, contraída pelos

⁷⁶ CAVALIERI FILHO, Sergio. **Programa de Direito do Consumidor**. São Paulo: Atlas, 2009, p.145.

⁷⁷ BRASIL. **Projeto de lei n.º 1.805, de 2021**. Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), e o art. 96 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003. Brasília: 2015.

cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam seus proprietários e nele residam, salvo outras que a Lei nº 8.009/1990 autorizar. Nas exceções à impenhorabilidade, encontram-se créditos dos empregados domésticos, financiamento ou construção do próprio imóvel, pensão alimentícia ou dívidas relativas ao IPTU.⁷⁸ Desta forma, concessões de crédito por Instituições Financeiras que não sejam para financiamento ou construção do imóvel em questão, não poderão ter cláusulas de renúncia à impenhorabilidade, caso conste, a o PL nº 1.805/2021 propõe que sejam classificadas como cláusulas abusivas de imediato e, portanto, nulas de pleno direito.

O Projeto de Lei nº 1.805/2021 propõe que a partir do adimplemento das prestações vencidas o consumidor não seja penalizado com nenhuma restrição consumerista em decorrente da conduta de inadimplência. Esta é uma cláusula abusiva que vem sendo utilizada hoje em dia em diversos contratos como forma de penalizar o consumidor e desincentivar a inadimplência. A previsão normativa constará no art. 51, XIX que propõe coibir cláusulas que estabeleçam prazos de carência em caso de impontualidade das prestações mensais ou impeçam o restabelecimento integral dos direitos do consumidor e de seus meios de pagamento a partir da purgação da mora ou do acordo com os credores.

A aceitação do negócio jurídico repousa no plano da validade contratual, é o ato jurídico pelo qual o consumidor manifesta a autonomia da vontade em contratar.⁷⁹ Cláusulas que considerem o simples silêncio do consumidor como aceitação de valores cobrados, em especial em contratos bancários, financeiros, securitários, de cartão de crédito ou de crédito em geral, ou como aceitação de informações prestadas em extratos, de modificação de índice ou de alteração contratual serão coibidas conforme art. 51, XX. O PL nº 1.805/2021 objetiva positivar a aceitação de forma expressa, o silêncio do consumidor não pode ser tido como aceitação em contratos bancários, financeiros, securitários, de cartão de crédito ou como aceitação de informações prestadas em extratos, modificação de índice ou de alteração contratual. Isso porque há diversas variáveis que podem camuflar o silêncio, o consumidor pode não ter visto determinada cláusula, pode não ter tido a

⁷⁸ BRASIL. Lei nº 8.009, de 29 de março de 1990. Dispõe sobre a impenhorabilidade do bem de família. **Diário Oficial da União**. Brasília, DF, 30 mar. 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8009.htm>. Acesso em: 18 abr. 2021.

⁷⁹ NADER, Paulo. Curso de Direito Civil. **Contratos**. v.3. Rio de Janeiro: Forense, 2018, p.54.

correta compreensão ou pode estar em dúvida quanto à manifestação da vontade, nesse sentido, para distúrbios na contratação, esta deve ser pautada pela clareza com a aceitação expressa do consumidor.⁸⁰

Por fim, cláusulas contratuais que prevejam a aplicação de lei estrangeira que limite, total ou parcialmente, a proteção assegurada por este Código ao consumidor domiciliado no Brasil. Com o intuito de proteger o consumidor que irá contratar com base no direito estrangeiro, o Projeto de Lei nº 1.805/2021 propõe cautela em cláusulas que retirem proteção positivada no Código de Defesa do Consumidor Brasileiro. Deve-se ter muita cautela em contrato com aplicação de lei estrangeira, no sentido que mesmo nesses contratos deve ser assegurado ao consumidor domiciliado no Brasil todas as proteções do Código de Defesa do Consumidor. A lei estrangeira não pode ferir total ou parcialmente proteções positivadas no CDC.

⁸⁰ OLIVEIRA, Felipe Guimarães de. **Direito do Consumidor Superendividado**: perspectivas para uma tutela jurídico - econômica no século XXI. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017, p.169.

4 O PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E O CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR: A PRESERVAÇÃO DO MÍNIMO EXISTENCIAL

4.1 A DIGNIDADE HUMANA NA CARTA MAIOR DE 1988

Após a Segunda Guerra Mundial, surge, no mundo, o movimento político-ideológico do neoconstitucionalismo, cujo objetivo é a preservação e promoção dos direitos fundamentais baseado no Estado Democrático de Direito. O surgimento deste ocorreu na Europa, especialmente na Alemanha, com a Constituição de Bonn (1949) e na Itália (1947). Doutrinadores deixam claro que este termo não é unívoco, há várias correntes desses pensadores, nem sempre eles convergem entre si.⁸¹ “Os adeptos do neoconstitucionalismo buscam embasamento no pensamento de juristas que se filiam a linhas bastante heterogêneas, como Ronald Dworkin, Robert Alexy, Peter Häberle, Gustavo Zagrebelsky, Luigi Ferrajoli e Carlos Santiago Nino”⁸² e, é interessante que nenhum desses pensadores mencionados se define hoje, ou já se definiu no passado, como neoconstitucionalista, mostrando assim a inconstância dessa corrente.

No Brasil, o marco histórico do neoconstitucionalismo foi a Constituição Federal de 1988, a chamada Constituição Cidadã ou Carta Maior. A Constituição Federal de 1988 rompeu com o autoritarismo no Brasil imposto pela Ditadura Militar e consagrou o Estado Democrático de Direito, é o centro do ordenamento jurídico, desta forma, todas as outras normas devem ser interpretadas com base nos preceitos constitucionais positivados pelo legislador originário. O texto constitucional tem caráter vinculativo e imperativo visto que “[...] toda legislação infraconstitucional tem de ser interpretada e aplicada à luz da Constituição, que deve tornar-se uma verdadeira bússola, a guiar o intérprete no equacionamento de qualquer questão jurídica.”⁸³ Doutrinadores denominam essa prática de releitura do ordenamento

⁸¹ SARMENTO, Daniel. O Neoconstitucionalismo no Brasil: riscos e possibilidades. *In*: SARMENTO: Daniel (coord.). **Filosofia e Teoria Constitucional e Contemporânea**. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2009, p.114.

⁸² **Ibid.**, p.114.

⁸³ BINENBOJM, Gustavo. **Uma Teoria do Direito Administrativo**: direitos fundamentais, democracia e constitucionalização. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2008, p.65.

jurídico tendo o texto constitucional como base de neoconstitucionalismo. “Trata-se de uma verdadeira filtragem constitucional do direito, de modo a reinterpretar os seus institutos, buscando-se não só evitar conflitos com a Lei Maior, mas também potencializar os valores e objetivos que esta consagra.”⁸⁴

O vetor norteador do neoconstitucionalismo e conseqüentemente da Carta Maior de 1988 é o princípio fundamental da dignidade da pessoa humana, e urge compreender que tal princípio é uma conquista em escala global do ser humano que ao longo do tempo sofreu diversos desrespeitos e humilhações. A dignidade da pessoa humana é uma forma de proteção do ser humano justamente por ser sujeito de direitos e deveres. De acordo com Nunes⁸⁵, “é um valor *a priori*, isto é, todo ser humano tem dignidade só pelo fato de já ser pessoa.” Conseqüentemente, todos os ramos do ordenamento jurídico devem ser interpretados conforme tais ditames.

É preciso compreender e tratar o superendividamento do consumidor, bem como a aquisição do crédito de forma a compatibilizar com os valores inerentes ao ser humano. Ricardo Maurício bem assinala esse pensamento afirmando que “o legislador constituinte brasileiro conferiu à ideia de dignidade da pessoa humana a qualidade de norma embasadora de todo o sistema constitucional”⁸⁶, portanto, é a Constituição Federal que orienta a aplicação e compreensão de todos os direitos fundamentais, tais como os direitos individuais à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, orienta os objetivos a serem alcançados pelo Estado e pela sociedade, desta forma, não há leitura do texto constitucional de forma individual e de nenhuma norma do ordenamento jurídico de forma individual.

⁸⁴ **Ibid.**, p.65.

⁸⁵NUNES, Luiz Antônio Rizzato. **O Princípio Constitucional da Dignidade da Pessoa Humana: doutrina e jurisprudência.** São Paulo: Saraiva, 2002, p.52.

⁸⁶SOARES, Ricardo Maurício Freire. **O Princípio Constitucional da Dignidade da Pessoa Humana.** São Paulo: Saraiva, 2010, p.135.

4.1.1 Conceito e Concepções Doutrinárias sobre a Dignidade Humana

De acordo com os ensinamentos de Bernard Edelman, como assinala Sarlet⁸⁷, antes de se analisarmos qualquer conceito, faz-se necessária uma reconstrução histórica para possibilitar o rastreamento do desenvolvimento do sentido da expressão e compreender o significado desta para a sociedade. Consequentemente, faz-se necessário uma breve análise histórica da trajetória da dignidade da pessoa humana ao longo dos tempos. Durante a Antiguidade Clássica, a dignidade da pessoa humana (*dignitas*) estava diretamente relacionada com a posição social ocupada pelo indivíduo, quanto maior fosse o seu cargo e reconhecimento mais digna era a pessoa. No pensamento estóico a dignidade era atributo fundamental do homem, era essa característica que o distinguiu de outros animais; desta forma, todos os homens possuíam a dignidade inata. Durante a Idade Média, a concepção cristã, em que um dos maiores expoentes foi São Tomás de Aquino, era que o homem possuía a dignidade por ter sido feito a imagem e semelhança de Deus, esse entendimento acreditava também que o homem em razão de sua dignidade era livre por natureza.

A partir da corrente jusnaturalista, a concepção de dignidade da pessoa humana passa por um processo de laicização e racionalização. Para Thomas Hobbes, o valor de um homem é atribuído pelo Estado e é isso que se pode chamar de dignidade. Na visão de Samuel Pufendorf⁸⁸, “a noção de dignidade está fundada numa qualidade natural do homem”⁸⁹, não seria possível identificar na posição social que o indivíduo ocupa na sociedade, como também, não está associada a tradição cristã. Para Pufendorf⁹⁰, está relacionada com a liberdade moral inata ao homem. A visão Kantiana baseada na dignidade como autonomia ética seculariza de vez esse conceito. Para Kant, a autonomia da vontade “[...] é um atributo apenas encontrado nos seres racionais, constituindo-se no fundamento da dignidade da natureza

⁸⁷SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 9 ed. rev. atual. 2. tir. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2012, p.83-89. **cf.** ALEXY, Robert. *Teoría de los Derechos Fundamentales*. Tradução de Ernesto Garzón Valdés. 2. ed. Madrid: Centro de Estudios Constitucionales, 1977, p.39.

⁸⁸ **Ibid.**, p.38-39.

⁸⁹ **Ibid. loc. cit.**

⁹⁰ **Ibid.**, p.38-39.

humana [...]”⁹¹, ele sustenta que: “O Homem, e duma maneira geral, todo o ser racional, existe como um fim em si mesmo, não como meio para o uso arbitrário desta ou daquela vontade.”⁹² Em todas as relações humanas, inclusive nas relações comerciais, deve-se ter em vista que o homem não é um objeto, nem um meio para se conseguir algo, a exemplo do lucro. “Quando uma coisa tem um preço, pode pôr-se em vez dela qualquer outra como equivalente; mas quando uma coisa está acima de todo preço, e portanto não permite equivalente, então ela tem dignidade.”⁹³ Não há preço equivalente com a vida humana.

Nota-se, assim, que a visão kantiana de dignidade humana quando considera um homem como um fim em si mesmo e não como um meio arbitrário “repudia toda e qualquer espécie de coisificação instrumentalização do ser humano.”⁹⁴ Kant sofre críticas naquilo que alguns autores denominam de excesso de antropocentrismo. Hegel se afasta da visão Kantiana, pois, segundo ele, o homem não nasce digno, mas adquire dignidade quando torna-se cidadão. No entanto, para Scarlet o neoconstitucionalismo acredita que a ideia da dignidade da pessoa humana advém do “pressuposto de que o homem, em virtude tão somente de sua condição humana e independente de qualquer outra circunstância, é titular de direitos que devem ser reconhecidos e respeitados por seus semelhantes e pelo Estado”.⁹⁵

O princípio da dignidade da pessoa humana é hoje positivado no nosso ordenamento constitucional, constitui um dos mais importantes preceitos. O valor do indivíduo é uma característica inata ao ser humano, aproximando-se assim da visão jusnaturalista kantiana, é irrenunciável e inalienável. Existe em decorrência da própria condição humana, “[...] pode (e deve) ser reconhecida, respeitada, promovida e protegida, não podendo, contudo (no sentido ora empregado) ser criada, concedida ou retirada (embora possa ser violada)”.⁹⁶

⁹¹ **Ibid.**, p.40.

⁹² KANT, Immanuel. *Fundamentação da Metafísica dos Costumes*. In: Kant (II), [Trad. Paulo Quintela]. Os pensadores. São Paulo: Abril Cultural, 1980, p134-141.

⁹³ **Ibid. loc. cit.**

⁹⁴ SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 9 ed. rev. atual. 2. tir. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2012, p.83-89. **cf.** ALEXY, Robert. *Teoría de los Derechos Fundamentales*. Tradução de Ernesto Garzón Valdés. 2. ed. Madrid: Centro de Estudios Constitucionales, 1977, p.45.

⁹⁵ **Ibid.**, p.48.

⁹⁶ **Ibid.**, p.52-53.

4.1.2 A Dignidade Humana do Consumidor Superendividado

Zygmunt Bauman⁹⁷ foi um dos grandes críticos da sociedade de consumo, segundo Bauman, “na sociedade de consumidores, ninguém pode se tornar sujeito sem primeiro virar mercadoria.”⁹⁸ Na visão de Bauman, o consumidor é uma mercadoria a serviço dos grandes empresários capitalistas que instigam o consumismo como estilo de vida. Para Bauman, consumir significa investir na própria aflição, no entanto, deve-se lembrar que num primeiro momento, o indivíduo é levado a gastar recursos para justamente se sentir feliz, o desejo pela felicidade e bem-estar é, portanto o que impulsiona o consumismo nos dias atuais e é esse desejo que pode vir a transformar o consumidor em mercadoria. A sociedade de consumo promete uma “felicidade” através da satisfação de desejos humanos consumeristas.

Contudo, como Felipe Oliveira Guimarães esclarece, a promessa de satisfação permanece sedutora ao longo do tempo, enquanto o desejo continua insatisfeito e é nesse quesito que reside os verdadeiros motores da economia voltada para o consumo. “Assim, a sociedade de consumo prospera enquanto consegue tornar perpétua a não- satisfação de seus membros.”⁹⁹ Ressalta-se que “[...] o consumismo também é uma economia do engano, pois aposta na irracionalidade dos consumidores e não em suas estimativas sóbrias e bem informadas estimula emoções consumeristas ao invés de cultivar a razão.”¹⁰⁰ Um dos efeitos colaterais dessa modernidade líquida, explicada por Bauman, pulsionada pela cultura do consumo, é o superendividamento.

Ao se comparar a visão Kantiana do homem que considera o como um fim em si mesmo e não como um meio arbitrário e, desta forma, “repudia toda e qualquer espécie de coisificação instrumentalização do ser humano”¹⁰¹ com a visão

⁹⁷Zygmunt Bauman (1925-2017) foi um filósofo e sociólogo judeu polonês que desenvolveu uma teoria sociológica bastante complexa para explicar o modo de vida nas sociedades capitalistas do século XX, foi professor emérito de sociologia das universidades de Leeds e Varsóvia.

⁹⁸BAUMAN, Zygmunt. **Vida para Consumo**: a transformação das pessoas em mercadoria. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editora, 2008, p.20.

⁹⁹ **Ibid.**, p.63.

¹⁰⁰OLIVEIRA, Felipe Guimarães de. **Direito do Consumidor Superendividado**: perspectivas para uma tutela jurídico - econômica no século XXI. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017, p.33.

¹⁰¹SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 9 ed. rev. atual. 2. tir. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora,

Baumaniana de que o indivíduo é uma mercadoria a serviço dos grandes empresários capitalistas vemos que há um flagrante desrespeito na sociedade de consumo contra a dignidade da pessoa humana. O superendividamento expõe a vulnerabilidade do homem na sociedade e mostra as condições contraditórias aos princípios constitucionais aos quais eles estão expostos. A partir de um questionário sobre as questões psicológicas enfrentadas pelos consumidores superendividados, Inês Hennigen e João Paulo Borges¹⁰² constataram que “os consumidores trouxeram uma gama de sentimentos que lhes acometia. Assim, o mal-estar psicológico sentido foi expresso como ansiedade, vergonha, stress, sentimento de impotência, de culpa, de humilhação, angústia, pânico, desânimo, dentre outros.”¹⁰³ Notou-se que esses sentimentos mesclavam-se com outros problemas pessoais, o que aumentava o sofrimento psíquico acarretando em: depressão, insônia, afetação das relações familiares, falta de perspectiva – de solução do problema, de vida.

Borges e Hennigen, em sua pesquisa, retratam frases colhidas a partir da entrevista de 24 consumidores, essas frases mostram o tamanho do transtorno psicológico que o superendividamento causa: “Me sinto deprimida, me sinto nervosa, me sinto doente psicologicamente”, “A gente não dorme, né, quando tá devendo?! É impressionante [...] e é isso [...] é uma sensação, assim, de [...] quase de impotência frente a isso, assim [...] sabe [...] tentar resolver e não conseguir e tal.” “Não foi por mau-caratismo, foi porque realmente eu tive problemas e não pude quitar, né”, “Porque quem não quer pagar dívida, simplesmente não procura um local pra não pagar; deixa rolar. A gente tentou [...] a gente é pobre e pobre é honesto.”¹⁰⁴ Nota-se grande sofrimento psíquico nesses consumidores que afeta diretamente a dignidade da pessoa humana. Além desse sofrimento psíquico tem o material, tendo em vista que consumidores superendividados acabam comprometendo a sua subsistência e de sua família, por vezes, após o pagamento das dívidas relativas à empréstimos e financiamentos, não resta dinheiro suficiente para compra de alimentação, pagamento de contas de água, luz, telefone, despesas educacionais, despesas com

2012, p.83-89. *cf.* ALEXY, Robert. *Teoría de los Derechos Fundamentales*. Tradução de Ernesto Garzón Valdés. 2. ed. Madrid: Centro de Estudios Constitucionales, 1977, p.45.

¹⁰² BORGES, J. P.; HENNIGEN, I. Estigma Moral e Sofrimento PSI: problematizando a individualização do superendividamento do consumidor. **Revista Estudos e Pesquisas em Psicologia**. v.14, n.1, 2014. Disponível em: <<https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/revispsi/article/view/10465/8239>>. Acesso em: 02 mai. 2021.

¹⁰³ **ibid. loc. cit.**

¹⁰⁴ **ibid. loc. cit.**

saúde e despesas com vestuário. Por fim, o consumidor superendividado é excluído do mercado de consumo, pois tem seu nome inserido em cadastros de proteção ao crédito, como SPC e Serasa, acarretando assim uma exclusão social. Todas as situações descritas acima, afetam diretamente o psicológico e estão ligadas com aumento do índice de suicídio nos grandes centros urbanos.

Desta forma, espera-se que com a aprovação do Projeto de Lei nº 1.805/2021 haja uma maior proteção ao consumidor superendividado visando garantir a aplicação do Princípio da Dignidade da Pessoa Humana positivado na nossa Carta Maior, Art. 1: “A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: [...] III - a dignidade da pessoa humana.”¹⁰⁵

4.2 A PRESERVAÇÃO DO MÍNIMO EXISTENCIAL PARA O CONSUMIDOR SUPERENDIVIDADO

Segundo a doutrina, entende-se por mínimo existencial o conjunto básico de direitos fundamentais que assegura ao homem uma vida digna, com acesso à saúde, educação, moradia e alimentação¹⁰⁶. Esses são os direitos básicos que devem ser garantidos a todos os cidadãos, caso haja algum cidadão que não consiga por si só ter acesso à esses direitos, deve o Estado auxiliar. O conceito de mínimo existencial é composto por dois elementos principais: os direitos fundamentais sociais e a dignidade da pessoa humana. Os direitos fundamentais sociais são os que estão positivados no art. 6º da Constituição Federal de 1988: “São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.”¹⁰⁷

Nem todos os direitos fundamentais sociais, elencados no art. 6º da Constituição Federal, compõem o mínimo existencial, e sim, apenas o núcleo, isto é,

¹⁰⁵BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Senado, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 18 abr. 2021.

¹⁰⁶ BERTONCELLO, Káren Rick Danilevicz. **Superendividamento do Consumidor**: mínimo existencial - casos concretos. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, p.69.

¹⁰⁷ **Ibid. loc. cit.**

aqueles que estão ligados à subsistência como educação, saúde, moradia e alimentação. Todos os direitos fundamentais sociais são normas cogentes e, portanto, irrenunciáveis. A dignidade da pessoa humana, como já visto, é o respeito ao ser humano justamente pela sua característica humana inerente a todos os homens, conforme a visão kantiana. Bertoncello¹⁰⁸ indaga a existência de um mínimo existencial nas relações entre consumidores e fornecedores, bem como a dimensão dessa incidência e a apreciação constitucional dessa proteção. “O mínimo existencial, além de [...], é um conceito dinâmico e evolutivo, presidido pelo princípio da proibição de retrocesso, ampliando-se a sua abrangência na medida em que melhorem as condições socioeconômicas do País”.¹⁰⁹

O Projeto de Lei nº 1.805/2021 propõe que sejam incluídos como direitos básicos dos consumidores, a “garantia de práticas de crédito responsável, de educação financeira e de prevenção e tratamento de situações de superendividamento, preservado o mínimo existencial [...]”.¹¹⁰ Bertoncello¹¹¹ enfatiza a necessidade de concretização do mínimo existencial instrumental e substancial, tendo em vista que a consubstancialização desse princípio está diretamente relacionado com sua amplitude de abrangência. Nesse sentido, a professora Maria Elisa Villas-Boas, aponta que o “próprio acesso à justiça se bidimensiona em parte do conteúdo de um mínimo existencial de direitos [...], e, simultaneamente, em garantia para esse mínimo, ao instrumentalizar a consecução da efetivação do restante do conteúdo”.¹¹²

O Mínimo Existencial Instrumental, de acordo com Bertoncello, seria a aplicação de técnicas específicas e impositivas na conciliação do consumidor superendividado, ele cita cinco técnicas: município do superendividamento; empoderamento do consumidor; coleta simultânea das propostas; preservação do

¹⁰⁸ BERTONCELLO, Káren Rick Danilevicz. **Superendividamento do Consumidor: mínimo existencial - casos concretos**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, p.65.

¹⁰⁹ WATANABE, Kazuo. **Controle jurisdicional das Políticas Públicas, Mínimo Existencial e demais Direitos Fundamentais Imediatamente Judicializáveis**. São Paulo: Revista de Processo, 2011, p.19.

¹¹⁰BRASIL. **Projeto de lei nº 3.515-A, de 2015**. Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), e o art. 96 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003. Brasília: 2015.

¹¹¹ BERTONCELLO, Káren Rick Danilevicz. **Superendividamento do Consumidor: mínimo existencial - casos concretos**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, p.109.

¹¹² VILAS-BOAS, Maria Elisa. A atuação da jurisprudência pátria na materialização de um mínimo existencial. **Revista do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal da Bahia**, Salvador, n. 15, 2007, p.72.

mínimo existencial *stricto sensu*; reforço ao compromisso de mútuo comprometimento. A palavra municiamento está relacionada com munição, isto é, uma forma de defesa. Nessa linha de pensamento, o programa de tratamento do superendividamento deve estar relacionado com um programa de planejamento de orçamento familiar antes de uma audiência de renegociação, permitindo que se faça uma proposta que esteja dentro das condições orçamentárias do consumidor, é uma forma de reequilíbrio contratual. O empoderamento do consumidor é escutá-lo, dar voz a fim de que ele exponha os motivos que o levaram à insolvência.

A coleta simultânea das propostas é oportunizar que todos os credores renegociem coletivamente, objetivando alcançar uma solução conjunta para todos os débitos do consumidor. É de suma importância a preservação do mínimo existencial *stricto sensu*, tendo em vista que é nesse momento que deve-se garantir o mínimo existencial de forma que após o pagamento das dívidas o consumidor tenha condições de sobrevivência com a renda que lhe restar. Desta forma, faz-se necessário um plano de pagamento dentro dos limites do orçamento familiar. Ao final da repactuação, as partes assinam um reforço ao compromisso de mútuo comprometimento com todas advertências relacionadas à nova obrigação.¹¹³ “Nesse modelo de heterocomposição, o juiz estatal concretizará o direito fundamental social do mínimo existencial, na sua dimensão instrumental, na oportunidade do recebimento do processo (assegurando o acesso à justiça).”¹¹⁴ Ao dialogar sobre o mínimo existencial substancial, Bertoncello, pretende destacar as condições relacionadas à dignidade humana inafastáveis que deverão ser preservadas ao indivíduo superendividado.¹¹⁵

4.2.1 O Respeito à Dignidade de um Sujeito Protegido em Sede Constitucional no art. 5º, XXXII

A Constituição Federal de 1988 prevê, no art. 5º, inciso XXXII, a proteção do consumidor como um dos direitos fundamentais no nosso ordenamento jurídico,

¹¹³BERTONCELLO. Káren Rick Danilevicz. **Superendividamento do Consumidor: mínimo existencial - casos concretos**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, p.123 e 124.

¹¹⁴ **Ibid.**, p.125.

¹¹⁵ **Ibid. loc. cit.**

cabendo ao Estado protegê-lo na forma da lei.¹¹⁶ “O Conselho Nacional de Defesa do Consumidor teve destacada atuação na elaboração de propostas na Assembléia Constituinte e, principalmente, por ter difundido a importância da defesa do consumidor no Brasil”¹¹⁷, é interessante destacar que essa atuação do CNDC foi responsável pela criação da Política Nacional de Defesa do Consumidor. Em consonância com os preceitos constitucionais, em 11 de setembro de 1990, por meio da Lei nº 8.078/90, surgiu o Código de Defesa do Consumidor, objetivando assegurar ao destinatário final o reconhecimento da sua vulnerabilidade e estabelecer a boa-fé como princípio basilar das relações de consumo.¹¹⁸

O CDC estabelece os princípios basilares das relações de consumo, como a proteção da vida e da saúde e da segurança, a educação para o consumo, o direito à informação clara, precisa e adequada, a proteção contra a publicidade enganosa e abusiva por meio do equilíbrio das relações de consumo. Tais vetores são fundamentais na garantia da dignidade da pessoa humana. A Lei nº 8.078/90 estabeleceu que a proteção e defesa do consumidor, no Brasil, seriam exercidas por meio do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor (SNDC). Em 2012 foi criada a Secretaria Nacional do Consumidor cujo objetivo é formular, promover, supervisionar e coordenar a Política Nacional de Proteção e Defesa do Consumidor, nos termos do Decreto nº 7.738. O PL nº 1.805/2021 que trata do superendividamento vai ampliar ainda mais essa defesa em prol dos mais vulneráveis, de forma a manter a sincronia da Constituição Federal com a Lei nº 8.078/90.

4.2.2 A Proteção do Consumidor como Pilar da Ordem Econômica

O art. 170 da Constituição Federal estatui: “A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos

¹¹⁶BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Senado, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 18 abr. 2021.

¹¹⁷ BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. **A Defesa do Consumidor no Brasil**. Disponível em: <<https://www.justica.gov.br/seus-direitos/consumidor/a-defesa-do-consumidor-no-brasil#:~:text=A%20defesa%20do%20consumidor%20no%20Brasil%20se%20desenvolveu%20a%20partir,o%20ent%C3%A3o%20presidente%20John%20F>>. Acesso em: 06 mai. 2021.

¹¹⁸ BRASIL. Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. **Diário Oficial da União**. Brasília, DF, 12 set. 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078compilado.htm>. Acesso em: 28 mar. 2021.

existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios: [...] V - defesa do consumidor.”¹¹⁹ Este artigo deixa explícito que a Carta Magna consagra o sistema capitalista como a economia de mercado no Brasil, no entanto, apesar da defesa da propriedade privada e da livre iniciativa, mostra que o ordenamento jurídico brasileiro assegura princípios básicos como, por exemplo, a defesa do consumidor. O legislador, ao inserir esse mandamento, orienta a intervenção estatal quando necessária para a garantia desse Direito.¹²⁰ O art. 170, *caput* e inciso V da Lei Maior “oferecem a conformação entre o valor da preservação da existência digna e da defesa do consumidor ao introduzir a principiologia incidente na ordem econômica e financeira do País.”¹²¹

Portanto, é dever do Estado proteger efetivamente o indivíduo mediante políticas públicas, que incluem garantia do cumprimento da legislação consumerista, orientação e informação aos consumidores e fornecedores, fiscalização, defesa do consumidor, aplicando-se, assim, os ditames da ordem econômica que propõe assegurar uma existência digna a todos por meio da justiça social. Assim, todo e qualquer cidadão, inclusive o superendividado, tem por lei um conjunto de direitos e deveres fundamentais que assegurem contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, e uma garantia de condições existentes mínimas para uma vida saudável¹²². Nesse sentido, Cláudia Lima Marques¹²³ afirma que faz se necessária uma legislação com foco a prevenir e disciplinar questões relacionadas com o superendividamento do consumidor com o objetivo de mitigar situações que possam ferir princípios constitucionais.

¹¹⁹ BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Senado, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 18 abr. 2021.

¹²⁰ SILVA, José Afonso. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 40. ed. São Paulo: Saraiva, 2017, p.720.

¹²¹ BERTONCELLO, Káren Rick Danilevicz. **Superendividamento do Consumidor: mínimo existencial- casos concretos**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, p.69.

¹²² SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 9 ed. rev. atual. 2. tir. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2012, p.83-89. *cf.* ALEXY, Robert. *Teoría de los Derechos Fundamentales*. Tradução de Ernesto Garzón Valdés. 2. ed. Madrid: Centro de Estudios Constitucionales, 1977.

¹²³ MARQUES, Cláudia Lima. Algumas Perguntas e Respostas sobre a Prevenção e Tratamento do Superendividamento dos Consumidores Pessoas Físicas. *In: Doutrinas Essenciais do Direito do Consumidor*.v. 2. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

5 A RESPONSABILIZAÇÃO DO CONCESSOR DE CRÉDITO EM DESCUMPRIMENTO DOS DEVERES PREVISTOS NO PROJETO DE LEI N.º 1.805/2021 E A EDUCAÇÃO FINANCEIRA DOS CONSUMIDORES

O consumidor é a parte mais frágil da relação comercial, o Código de Defesa do Consumidor reconhece a vulnerabilidade nos termos do artigo 4º inciso I.¹²⁴ Desta forma, a responsabilização e as consequências pelo superendividamento não podem ser creditadas somente ao consumidor, o fornecedor do crédito precisa assumir sua posição na relação comercial e sua consequente responsabilidade pela concessão. Heloisa Carpena¹²⁵ defende que o tratamento da questão do superendividamento envolve processos que vão desde a definição de quem é o consumidor até os limites da responsabilização do fornecedor do crédito, isto é, da Instituição Financeira. Precisa-se atribuir ao credor uma parcela dos riscos da operação, pelo fracasso na contratação do crédito que acarreta a insolvência do consumidor.¹²⁶ Caperna destaca que o superendividamento é um problema social, já que se constata, através de pesquisas, que as classes menos favorecidas tendem a ser as mais superendividadas e as menos educadas para o consumo. “Tutelar o superendividamento significa dar efetividade aos princípios da função social do contrato e da dignidade da pessoa humana”.¹²⁷

O Projeto de Lei nº 1.805/2021 propõe que seja incluído como direitos básicos dos consumidores a “garantia de práticas de crédito responsável, de educação financeira e de prevenção e tratamento de situações de superendividamento, preservado o mínimo existencial [...]”.¹²⁸ Portanto, constitui aspecto importante no tratamento do superendividamento a aquisição de um crédito responsável, tanto por parte do consumidor quanto por parte do fornecedor. A educação financeira é fundamental, para isso o consumidor deve ser orientado a fazer orçamentos, colocando numa planilha seus gastos e suas despesas e analisando se o novo gasto

¹²⁴ BRASIL. Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. **Diário Oficial da União**. Brasília, DF, 12 set. 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078compilado.htm>. Acesso em: 28 mar. 2021.

¹²⁵ Doutora em Direito Civil pela UERJ. Procuradora de Justiça do Rio de Janeiro.

¹²⁶ CAPERNA, Heloisa. Uma lei para os consumidores superendividados. **Revista de Direito do Consumidor – BRASILCON**. a. 6, n.61, 2007, p.77.

¹²⁷ **Ibid.**, p.77.

¹²⁸ BRASIL. **Projeto de lei nº 1.805, de 2021**. Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), e o art. 96 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003. Brasília: 2015.

não vai impactar na sua subsistência e de sua família. O objetivo é a proteção do mínimo existencial e a garantia do princípio constitucional da dignidade da pessoa humana.

5.1 RESPONSABILIDADE CIVIL DOS AGENTES ECONÔMICOS DIANTE DA CONCESSÃO DE CRÉDITO AO ALVEDRIO DOS DITAMES PREVISTOS NO PROJETO DE LEI EM EPÍGRAFE

De acordo com Clarissa Costa Lima, pode haver falhas no processo de comunicação e nem sempre os consumidores compreendem e avaliam corretamente aquilo que recebe do emissor, por consequência, deve haver “regras que imponham aos profissionais o dever de conselho e verificação da capacidade de reembolso do consumidor.”¹²⁹ Na obra *Medidas Preventivas frente ao superendividamento do Consumidor*, Lima cita Sophie Gjidara, Gjidara defende que a informação e a decisão são inseparáveis, tendo em vista que na tomada de decisão o consumidor precisa ter todos os elementos necessários à sua disposição para fazer uma boa escolha. O crédito por si só já é uma decisão arriscada e incerta cujos efeitos ocorrerão somente no futuro.¹³⁰

O primeiro passo para um crédito responsável é informar. “A informação, pois, é o único meio de reduzir os riscos e incertezas inerentes à decisão de contratar um crédito”¹³¹, é através da informação que o consumidor tomará decisões de forma racional. O art. 31 do CDC prevê que a oferta e a apresentação dos produtos e serviços devem assegurar informações corretas, claras, ostensivas, em língua portuguesa sobre suas características, qualidade, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados, levando em conta também os riscos à saúde e à segurança do consumidor que precisam estar bem descritos. Todos os elementos do processo comunicativo são de extrema importância: emissor, receptor, código, canal e o contexto; deve-se trabalhar de

¹²⁹ LIMA, Clarissa Costa de. *Medidas Preventivas frente ao Superendividamento dos Consumidores na União Européia*. **Revista de Direito do Consumidor BRASILCON**. a. 1, n.76, 2010, p.213-214.

¹³⁰ GIJDARA, Sophie. *L'endettement et le privé*. Paris: LGDJ, 1999, p.328. **Op. Cit.:** LIMA, Clarissa Costa Lima. *Medidas preventivas frente ao superendividamento dos consumidores na União Europeia*. **Revista de Direito do Consumidor BRASILCON**. a. 1, n.76, 2010, p.214.

¹³¹ LIMA, Clarissa Costa de. *Medidas Preventivas frente ao Superendividamento dos Consumidores na União Europeia*. **Revista de Direito do Consumidor BRASILCON**. a. 1, n.76, 2010, p.214.

forma a minimizar o ruído. “O reconhecimento da informação como fato jurídico e como objeto de Direito e a importância por ela assumida na sociedade de consumo pós-moderna levam-nos ao exame da normativa que visa à sua proteção.”¹³² Fornecedores de crédito precisam ter em mente que a informação é um Direito fundamental do consumidor, desta forma, o concessor do crédito é responsável pelo dever de informar baseado no Princípio da Boa-fé e da Cooperação.

Em geral, a forma de veiculação da informação é através da publicidade. Na sociedade voltada para o consumo atual a publicidade possui uma função expositiva, mas “também deve desempenhar uma função informativa [...], como decorrência do princípio da boa-fé objetiva ainda mais quando se trata de crédito que, manipulado com certa habilidade esconde muitos perigos, apaga a noção do preço, enfraquece a defesa do consumidor.”¹³³ O controle da informação veiculada deve ser através de um modo negativo, proibindo-se informações que levem o consumidor a erro ou abusivas e de um modo positivo exigindo-se do fornecedor informações. O CDC nos artigos 36 e 37 estabelece que a publicidade deve ser veiculada de tal forma que o consumidor fácil e imediatamente consiga identificar, bem como proíbe toda publicidade enganosa e abusiva.

Na situação do superendividamento, muitos contratos são de adesão em que o consumidor não tem o costume de ler, assim muitos contratos de adesão são firmados e o consumidor não é informado de forma adequada sobre os riscos que envolvem a operação, sobre o alcance das cláusulas contratuais. Há incentivos para o consumo inconsciente, tendo em vista que muitas vezes o fornecedor mesmo diante da situação de um consumidor com elevado grau de inadimplência e sem condições de pagamento, propõe a concessão de um novo crédito muitas vezes com taxas mais altas do que as regulares por conta do nível de endividamento do consumidor, nota-se assim que há um esquecimento por parte dos fornecedores de crédito de todas os princípios do CDC.¹³⁴ O fornecedor que age dessa forma precisa ser responsabilizado por uma eventual insolvência do tomador de crédito.

¹³² OLIVEIRA, Felipe Guimarães de. **Direito do Consumidor Superendividado**: perspectivas para uma tutela jurídico - econômica no século XXI. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017, p.109.

¹³³ LIMA, Clarissa Costa de. Medidas Preventivas frente ao Superendividamento dos Consumidores na União Europeia. **Revista de Direito do Consumidor BRASILCON**. a. 1, n.76, 2010, p.216.

¹³⁴ OLIVEIRA, Felipe Guimarães de. **Direito do Consumidor Superendividado**: perspectivas para uma tutela jurídico - econômica no século XXI. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017, p.110.

O dever de informar e esclarecer o leigo sobre os riscos da contratação do crédito é um instrumento de prevenção do superendividamento. O PL nº 1.805/2021, no art. 54-B, expõe que no fornecimento do crédito e na venda a prazo, o consumidor deverá ser informado, prévia e adequadamente, sobre o custo efetivo total e a descrição dos elementos que o compõe; a taxa efetiva mensal, juros de mora e o total de encargos que venha incidir em caso de mora, o montante das prestações e a validade da oferta, o nome e endereço do fornecedor e o direito de liquidação antecipada e não onerosa do débito. O descumprimento dos preceitos relativos à devida informação terá como penalidade o art. 54-D do PL nº 1.805/2021 que estabelece, a inexigibilidade ou a redução dos juros, dos encargos ou de qualquer crescimento, dilatação do prazo de pagamento conforme a gravidade da conduta do fornecedor, bem como outras sanções e indenização por perdas e danos patrimoniais e morais ao consumidor.¹³⁵

O artigo 54-E do PL nº 1.805/2021 apresenta outra forma de penalização do fornecedor de crédito, de acordo com tal artigo, o consumidor só poderá comprometer 30% da sua remuneração mensal líquida como forma de consignação em folha de pagamento para dívidas relativas à crédito.¹³⁶ Caso haja descumprimento, conforme *caput* do artigo, dá causa à imediata revisão contratual ou à sua renegociação, hipótese que poderá ser adotado pelo juiz dilação do prazo de pagamento previsto no contrato original de modo a encaixar nos 30% previstos; redução dos encargos da dívida e da remuneração do fornecedor; constituição, consolidação ou substituição de garantias.¹³⁷ A fixação em 30% dos rendimentos líquidos visa garantir o mínimo existencial, no entanto, é preciso estar atento ao fato de que os indivíduos não ganham a mesma faixa de salário, enquanto A ganha 1 salário mínimo, B ganha 3 salários mínimos, desta forma, o percentual de 30% garante o mínimo existencial de B e não garante para A. Felipe Guimarães Oliveira acrescenta que “o percentual uniforme de setenta por cento para todos os consumidores não pode ser suficiente para a garantia de uma vida em condições

¹³⁵ BRASIL. **Projeto de lei nº 1.805, de 2021**. Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), e o art. 96 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003. Brasília: 2015.

¹³⁶ OLIVEIRA, Felipe Guimarães de. **Direito do Consumidor Superendividado**: perspectivas para uma tutela jurídico - econômica no século XXI. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017, p.110.

¹³⁷ BRASIL. **Projeto de lei nº 1.805, de 2021**. Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), e o art. 96 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003. Brasília: 2015.

dignas”¹³⁸, situação que preocupa principalmente no caso de famílias de baixa renda cuja renda mensal é em torno de um salário mínimo.

O parágrafo 2º do artigo 54-E do PL nº 1.805/2021 preceitua o direito do arrependimento quando da contratação do crédito. O prazo para desistência é de sete dias a contar da data da celebração do contrato ou do recebimento da respectiva cópia. Esse tempo seria um momento de reflexão posterior à formação do contrato. “Essa faculdade de reflexão ‘a posteriori’ é identificada na doutrina como um ‘direito de repensar’ ou ‘hesitar’, através do qual o consumidor pode retratar-se ou desistir do contrato, sem necessidade de declinar os motivos.”¹³⁹ Indubitavelmente, o direito de repensar é uma técnica que rompe com a concepção tradicional do consentimento.¹⁴⁰

Atualmente, de acordo com o art. 49 do CDC, o consumidor pode desistir da contratação sempre que esta ocorrer fora do estabelecimento comercial, isto é, por meios digitais como telefone, *whatsapp*, sites, *instagram*, e-mail ou até mesmo por meio físico como à domicílio. No PL nº 1.805/2021, a proposta é que mesmo a contratação ocorrendo no domicílio, o consumidor terá direito ao arrependimento no prazo de sete dias. O direito ao arrependimento deve ser até mesmo facilitado pelo fornecedor, de acordo com o art. 54-E, parágrafo 4º, deve ser disponibilizado ao consumidor arrependido, em meio físico ou eletrônico, anexo ao contrato indicando as formas de devolução das quantias.

Uma outra orientação do projeto de lei em questão relativa à responsabilização dos fornecedores, prevista no art. 54-E, parágrafo 5º, é que estes deverão aferir o nível de endividamento do consumidor antes de conceder o crédito. Essa averiguação será mediante informações fornecidas pelo próprio consumidor, por consulta a cadastro de consumo e bancos de dados de proteção ao crédito, observando o disposto no CDC e na legislação sobre proteção de dados. O objetivo é responsabilizar o fornecedor por eventual insolvência, caso, em momento posterior, fique comprovado que o consumidor já possuía um alto nível de endividamento e mesmo assim foi liberado novo crédito a ele. Não há penalização,

¹³⁸ OLIVEIRA, Felipe Guimarães de. **Direito do Consumidor Superendividado**: perspectivas para uma tutela jurídico - econômica no século XXI. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017.

¹³⁹ LIMA, Clarissa Costa de. Medidas Preventivas frente ao Superendividamento dos Consumidores na União Européia. **Revista de Direito do Consumidor BRASILCON**. a. 1, n.76, 2010, p. 221.

¹⁴⁰ **Ibid. loc. cit.**

nesse caso, para o fornecedor, mas se entende que houve uma má concessão do crédito, ferindo os princípios da boa-fé objetiva, cooperação e dignidade da pessoa humana.

Normatizada pela Lei nº 12.414/11, os órgãos de proteção ao crédito no Brasil são bancos de dados e cadastros de consumidores, segundo Bruno Miragem¹⁴¹, esses arquivos têm, em comum, o fato de armazenarem informações sobre terceiros para o uso em operações de consumo. No Brasil os mais conhecidos são o SPC e o Serasa, “os quais voltam-se à obtenção, à organização, ao armazenamento e a divulgação, relativamente restrita, das informações financeiras e patrimoniais em geral dos consumidores para os fornecedores [...]”¹⁴² O objetivo é auxiliar os fornecedores de crédito no exame da conveniência da relação contratual, bem como suprir a falta de informação sobre os candidatos à concessão do crédito. “Ademais, os cadastros de consumidores devem ser objetivos, claros, verdadeiros e em linguagem de fácil compreensão, não podendo conter informações negativas referentes a período superior a cinco anos”¹⁴³, conforme preceitua o art. 43, parágrafo 1º, do CDC e súmula 323/STJ. Portanto, tais bancos de dados são importantes ferramentas ao fornecedor de crédito visando a concessão responsável.

Ademais, dentro dos limites principiológicos da boa-fé objetiva e da cooperação, entende-se que o fornecedor possui o dever de aconselhamento no momento da concessão do crédito cabendo a ele a tarefa de explicar ao consumidor, de forma personalizada, as informações pré-contratuais assim como as características dos produtos propostos, de modo que ele possa compreender os efeitos e daí decorrentes para a sua situação econômica.¹⁴⁴ A Instituição Financeira concessora do crédito de forma irresponsável poderá vir a ser civilmente responsabilizada pelos atos, respondendo por danos morais e materiais aos consumidores prejudicados, conforme jurisprudência abaixo: “Apelação cível. Direito civil e do consumidor. Responsabilidade civil. Danos morais. Cliente de banco que, movido por inexperiência, desempregado, de baixa classe social e reduzido poder

¹⁴¹ MIRAGEM, Bruno. **Curso de Direito do Consumidor**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais: 2012, p.256.

¹⁴² OLIVEIRA, Felipe Guimarães de. **Direito do Consumidor Superendividado**: perspectivas para uma tutela jurídico - econômica no século XXI. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017, p.118.

¹⁴³ **ibid. loc. cit.**

¹⁴⁴ LIMA, Clarissa Costa de. Medidas Preventivas frente ao Superendividamento dos Consumidores na União Européia. **Revista de Direito do Consumidor BRASILCON**. a. 1, n.76, 2010, p223.

aquisitivo”¹⁴⁵, fez uso de expressivo montante de crédito, que de forma inexplicável foi disponibilizado pelo banco, configurando em flagrante lesão. O cliente acabou tendo que lapidar o patrimônio da família para fazer frente à obrigação assumida, que alcança três vezes o valor original, em lucro exorbitante para o credor (art.157 do CC). Os débitos eram sempre apresentados de modo a não poderem ser quitados. Houve negativação do nome do autor no SPC, depois que, contraindo dívidas com outras financeiras para saldar a prestação com o réu, este, debitando os encargos contratuais, faz com que o valor restante se tornasse insuficiente para o pagamento, quando já havia pago o dobro do montante creditório originariamente contraído. Ficou caracterizado também violação, pelo banco, dos princípios da justiça social (art. 170 da CF), da solidariedade social e da boa-fé’, que informam o ordenamento jurídico civil brasileiro. Contrato celebrado com indiscutível lesão ao autor, que, além de inexperiente, não foi informado das condições do crédito. Houve, também, desobediência aos direitos básicos, enquanto consumidor, à informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços e à educação e divulgação sobre o consumo adequado dos produtos e serviços, asseguradas a liberdade de escolha e a igualdade nas contratações (art.6. do CDC). A sentença foi condenatória em danos morais, no valor de 50 salários mínimos, equivalente a R \$12.000,00.

O PL n ° 1.805/2021 traz uma grande inovação ao conceder a possibilidade de renegociação das dívidas através de audiência de conciliação, tal aperfeiçoamento está prevista no art. 104-A que dispõe que a requerimento do consumidor superendividado, pessoa física, o juiz poderá determinar a instauração de processo de repactuação de dívidas, com a realização de audiência conciliatória, presidida por ele ou por conciliador. Nessa audiência, o consumidor apresentará uma proposta com um plano de pagamento com prazo máximo de cinco anos, preservando-se os princípios constitucionais, sobretudo o mínimo existencial, nos termos da regulamentação, e as garantias e as formas de pagamento originalmente pactuadas.¹⁴⁶ Esse artigo é uma esperança, uma “luz no fim do túnel”, o direito de recomeçar para o consumidor superendividado, que terá a chance de rever seus débitos e adequar ao seu orçamento garantindo sua subsistência e de sua família, “o

¹⁴⁵ BRASIL. Decisão do TJRJ. **Proc. 2003.001.02181**. 15ª Câmara Cível. Relator: Des. José Pimentel Marques. Julgamento: 25/06/2003.

¹⁴⁶ OLIVEIRA, Felipe Guimarães de. **Direito do Consumidor Superendividado**: perspectivas para uma tutela jurídico - econômica no século XXI. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017, p.164.

fundamento moral para a reabilitação dos devedores repousa nos valores de dignidade humana e equidade.”¹⁴⁷

5.2 A EDUCAÇÃO FINANCEIRA DOS CONSUMIDORES DIANTE DO PROBLEMA DO SUPERENDIVIDAMENTO

O Brasil, por seu processo histórico, possui um déficit educacional, a situação não é diferente no que se refere à educação financeira. Não há nem mesmo muitos estudos dialogando sobre o tema. Segundo a Organização de Cooperação e Desenvolvimento Econômico, a educação financeira é o “processo mediante o qual os indivíduos e as sociedades melhoram a sua compreensão em relação aos conceitos e produtos financeiros”¹⁴⁸ de forma que esse conhecimento possa auxiliar na tomada de decisão, deixando claro oportunidades e riscos neles envolvidos. “Assim, podem contribuir de modo mais consistente para a formação de indivíduos e sociedades responsáveis, comprometidos com o futuro.”¹⁴⁹ Uma outra definição seria “é um processo educativo que, por meio de aplicação de métodos próprios, desenvolve atividades para auxiliar os consumidores a orçar e gerir a sua renda, a poupar e a investir”¹⁵⁰ de forma a tornar o consumidor treinado contra os percalços do sistema capitalista.

O PL nº 1.805/2021 propõe a alteração do CDC, incluindo a educação financeira como um dos princípios da Política Nacional de Consumo nos termos do art. 4º, IX e instituindo a educação financeira, juntamente com o crédito responsável, como um direito básico do consumidor nos termos do art. 6º, XI. São caminhos que visam prevenir o superendividamento, ao passo que o consumidor bem informado, conhecedor dos paradigmas econômicos, tende a tomar decisões de forma racional. O processo de letramento financeiro deve estar incluído no currículo escolar como

¹⁴⁷ LIMA, Clarissa Costa de. **O Tratamento do Superendividamento e o Direito de Recomeçar dos Consumidores**. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2014, p.63.

¹⁴⁸ ORGANIZAÇÃO DE COOPERAÇÃO E DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO - OCDE. **Recommendation on Principles and Good Practices for Financial Education and Awareness**. OCDE, 2005. Disponível em: <<https://www.oecd.org/finance/financial-education/35108560.pdf>>. Acesso em: 15 mai. 2021.

¹⁴⁹ **Ibid. loc. cit.**

¹⁵⁰ NEGRI, Ana Lúcia Lemes. **Educação Financeira para o Ensino Médio da Rede Pública: uma proposta inovadora**. 73 f. Dissertação (Mestrado em Educação) - Centro Universitário Salesiano de São Paulo: UNISAL, Americana, 2010.

uma forma didática, de forma a ensinar durante a infância e adolescência como fazer planejamentos econômicos. Há atualmente previsão normativa para tal na Base Nacional Comum Curricular, documento normativo voltado para as instituições de ensino públicas e particulares com referências obrigatórias para elaboração de currículos escolares no Brasil: “cabe aos sistemas e redes de ensino, [...] incorporar aos currículos [...] abordagem de temas contemporâneos que afetam a vida humana em escala local, regional e global, preferencialmente de forma transversal e integradora. Entre esses temas, destaca-se a educação financeira.”¹⁵¹

Esse é o dever ser, pois a realidade da educação no Brasil ainda não contempla fundamentos financeiros na base curricular. Não basta somente ensinar as fórmulas matemáticas, é preciso trazer problemas reais na dinâmica didática, conforme determina a Base Nacional Curricular Comum: “podem ser discutidos assuntos como taxas de juros, inflação, aplicações financeiras (rentabilidade e liquidez de um investimento) e impostos”¹⁵², cujo objetivo é favorecer o estudo interdisciplinar cultural, social, político, psicológico e econômico sobre as questões do consumo, trabalho e dinheiro. Para a educação financeira dos adultos, Oliveira¹⁵³ defende que os órgãos do Poder Judiciário, bem como os órgãos de Defesa do Consumidor e Instituições Financeiras devem promover cursos, oficinas, palestras e mesas redondas “cujo objetivo é evitar ou atenuar o descontrole financeiro, funcionando como fator protetor para uma vida mais equilibrada e economicamente saudável”¹⁵⁴, buscando educar para a utilização racional do crédito pelos consumidores e seus familiares.

¹⁵¹BRASIL. Ministério da Educação. Secretaria de Educação Fundamental. **Base Nacional Curricular Comum**. Brasília: 2017, p.19-20.

¹⁵² **Ibid.**, p. 269.

¹⁵³OLIVEIRA, Felipe Guimarães de. **Direito do Consumidor Superendividado**: perspectivas para uma tutela jurídico - econômica no século XXI. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017, p.173.

¹⁵⁴ **Ibid.**, p. 175.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O superendividamento do consumidor pessoa física de boa-fé, apesar de não ser um fenômeno novo, é um problema que vem crescendo à nível mundial. No Brasil, a preocupação é latente porque não há ainda uma legislação normatizando o tema, e o consumidor, que já tem a vulnerabilidade inata, tem ficado de certa forma desprotegido. O Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90) e a Constituição Federal do Brasil protegem os consumidores de boa-fé, ambos têm suprindo a lacuna de uma legislação específica no que se refere ao tratamento do superendividamento. O que existe, por enquanto, é a previsão normativa do Projeto de Lei nº 1805/2021 de autoria do senador José Sarney, que busca alterar o Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90), e o art. 96 do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/03), para aperfeiçoar a disciplina do crédito ao consumidor e dispor sobre a prevenção e o tratamento do superendividamento.

O crédito, da forma como é disseminado na atual sociedade de consumo, é o agente que contribui diretamente para a formação do homem endividado. A cultura do consumo tem pressionado os indivíduos, para que estes consumam mais e mais, diariamente são criadas novas necessidades, e são colocadas como requisitos para a busca da felicidade. O consumismo muda a identidade dos indivíduos e os faz pertencer a determinado grupo social, essa cultura tem transformado os consumidores em mercadoria. No entanto, em todas as relações humanas, inclusive nas relações comerciais, deve-se ter em vista que o homem não é um objeto, nem um meio para se conseguir algo. Os dados do superendividamento são alarmantes, em Junho de 2020, de acordo com a Pesquisa Nacional de Endividamento do Consumidor (PEIC), cerca de 67,1% estavam endividados, e a situação tende a aumentar por conta da crise econômica, social e sanitária que tem acometido o mundo com a pandemia do COVID-19, o caos tende a ser pior em países subdesenvolvidos, como o Brasil.

O Projeto de Lei nº 1.805/2021 propõe que sejam incluídos como direitos básicos dos consumidores, a garantia de práticas de crédito responsável, de educação financeira e de prevenção e tratamento de situações de superendividamento, preservado o mínimo existencial. Além das atuais garantias

dos consumidores, previstas na Constituição Federal e no Código de Defesa do consumidor, propugna-se a defesa do princípio da dignidade da pessoa humana, informação, transparência, boa-fé objetiva, vulnerabilidade, cooperação, mínimo existencial entre outros. A propositura é que cláusulas e práticas abusivas, que hoje são praticadas rotineiramente sejam proibidas. Desta forma, não será permitido que os fornecedores de crédito utilizem expressões “sem juros”, “gratuito”, “sem acréscimo”, “taxa zero”, pois são expressões que podem gerar estímulos psicológicos errôneos e induzir o consumidor a erro.

Todas as operações de crédito deverão observar os dados constantes nos serviços de proteção ao crédito, tendo em vista que, conceder crédito para um indivíduo insolvente pode vir a agravar a situação orçamentária deste. Não será permitido que, no momento da contratação, os ônus e riscos da contratação do crédito possa ser ocultada ou que seja dificultada à compreensão. Será considerada prática abusiva assediar ou pressionar o consumidor para contratar o fornecimento de produto, serviço ou crédito, inclusive à distância, por meio telefônico ou por telefone, principalmente se se tratar de consumidor idoso, analfabeto, doente ou em estado de vulnerabilidade agravada ou se a contratação envolver prêmio.

Cláusulas que condicionem ou limitem o acesso ao Poder Judiciário, que imponham renúncia à impenhorabilidade de bem de família, que imponham penalização ao consumidor após a quitação dos débitos, que considerem silêncio como aceitação em contratos de crédito, que prevejam aplicação de lei estrangeira ao consumidor domiciliado no Brasil em detrimento do CDC, serão consideradas abusivas, de acordo com o entendimento do legislador no PL nº 1805/2021.

O PL nº 1.805/2021 propõe a responsabilidade civil das instituições financeiras concessionárias de crédito, a fim de evitar que o crédito seja concedido de qualquer maneira, visando apenas o lucro, sem levar em conta as especificidades de cada consumidor. Os fornecedores precisam ter a visão de que a informação é um direito fundamental do consumidor, desta forma, o concessor do crédito é responsável pelo dever de esclarecer e aconselhar. Portanto, o sujeito deverá ser informado prévia e adequadamente sobre o custo efetivo total e a descrição dos elementos que o compõe; a taxa efetiva mensal, juros de mora e o total de encargos que venha incidir em caso de mora, o montante das prestações e a validade da oferta, o nome e endereço do fornecedor e o direito de liquidação antecipada e não onerosa do

débito. Ademais, antes de disponibilizar o crédito, deverá ser consultado os órgão de defesa do consumidor para verificar a situação deste quando a endividamento, deve ser feito o exame da conveniência da relação contratual.

A educação financeira ganha espaço de destaque no PL nº 1.805/2021, apesar de não ser um hábito do brasileiro, deve ser algo a ser perquirido e o Estado, juntamente com órgãos do Poder Judiciário, da Defesa do Consumidor e até mesmo a Educação básica precisam oferecer esse conhecimento à sociedade. É através da educação financeira que o indivíduo vai conseguir planejar seus hábitos de consumo de forma racional para evitar os percalços do sistema capitalista que incentiva o consumismo. Essa preocupação é um marco na Defesa do Consumidor brasileiro, porquanto se trata de um instrumento de prevenção, é um “remédio” para que o superendividamento não ocorra. Certamente é muito mais fácil prevenir algo do que deixar acontecer e tratar depois.

Para os casos em que o superendividamento já ocorreu, o PL nº 1.805/2021 propõe o tratamento trazendo outra grande inovação ao conceder a possibilidade de renegociação das dívidas através de audiência de conciliação. Tal inovação está prevista no art. 104-A, segundo a qual a requerimento do consumidor superendividado, pessoa física, o juiz poderá determinar a instauração de processo de repactuação de dívidas, com a realização de audiência conciliatória, presidida por ele ou por conciliador. Nessa audiência, o consumidor apresentará uma proposta com um plano de pagamento com prazo máximo de cinco anos, preservando os princípios constitucionais, sobretudo, o mínimo existencial, nos termos da regulamentação, e as garantias e as formas de pagamento originalmente pactuadas. Portanto, os “remédios” para prevenção e o tratamento do superendividamento é a responsabilização civil do fornecedor do crédito e o amplo acesso à educação financeira, estes devem ser os pilares em prol de uma sociedade de consumo mais justa com respeito à dignidade da pessoa humana.

REFERÊNCIAS

ALVES, L. L. S.; SILVEIRA, N. A. M. O Princípio da Vulnerabilidade Perante o Código de Defesa do Consumidor. **Cadernos de Graduação**. v. 3, n. 5, 2017.

BAUMAN, Zygmunt. **Vida para Consumo: a transformação das pessoas em mercadoria**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editora, 2008.

BERTONCELLO, Káren Rick Danilevicz. **Superendividamento do Consumidor: mínimo existencial - casos concretos**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

BINENBOJM, Gustavo. **Uma Teoria do Direito Administrativo: direitos fundamentais, democracia e constitucionalização**. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

BORGES, J. P.; HENNIGEN, I. Estigma Moral E Sofrimento PSI: problematizando a individualização do superendividamento do consumidor. **Revista Estudos e Pesquisas em Psicologia**. v. 14, n. 1, Rio de Janeiro, 2014. Disponível em: <<https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/revispsi/article/view/10465/8239>>. Acesso em: 02 mai. 2021.

BRASIL. **Acórdão 1168030, 07148415120188070003**. Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal. Relator: FERNANDO ANTONIO TAVERNARD LIMA. Julgamento: 30/4/2019, publicado no DJE: 8/5/2019.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Senado, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em 18 abr. 2021.

BRASIL. Decisão do TJRJ. **Proc. 2003.001.02181**. 15ª Câmara Cível. Relator: Des. José Pimentel Marques. Julgamento: 25/06/2003.

BRASIL. Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. **Diário Oficial da União**. Brasília, DF, 11 jan. 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm>. Acesso em: 15 mai. 2021.

BRASIL. Lei n.º 4.595, de 31 de dezembro de 1964. Dispõe sobre a Política e as Instituições Monetárias, Bancárias e Creditícias, Cria o Conselho Monetário Nacional e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 31 dez. 1964. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L4595compilado.htm>. Acesso em: 21 mar. 2021.

BRASIL. Lei n.º 8.078, de 11 de setembro de 1990. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. **Diário Oficial da União**. Brasília, DF, 12 set.

1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078compilado.htm>. Acesso em: 28 mar. 2021.

BRASIL. Lei nº 8.009, de 29 de março de 1990. Dispõe sobre a impenhorabilidade do bem de família. **Diário Oficial da União**. Brasília, DF, 30 mar. 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8009.htm>. Acesso em: 18 abr. 2021.

BRASIL. Ministério da Educação. Secretaria de Educação Fundamental. **Base Nacional Curricular Comum**. Brasília: 2017.

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. **A Defesa do Consumidor no Brasil**. Disponível em: <<https://www.justica.gov.br/seus-direitos/consumidor/a-defesa-do-consumidor-no-brasil#:~:text=A%20defesa%20do%20consumidor%20no%20Brasil%20se%20desenvolveu%20a%20partir,o%20ent%C3%A3o%20presidente%20John%20F>>. Acesso em: 06 mai. 2021.

BRASIL. **Projeto de Lei nº 1.805, de 2021**. Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), e o art. 96 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003. Brasília: 2015.

BRASIL. **Projeto de lei nº 3.515-A, de 2015**. Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), e o art. 96 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003. Brasília: 2015.

CAPERNA, Heloisa. Uma lei para os consumidores superendividados. **Revista de Direito do Consumidor – BRASILCON**. a. 6, n.61, 2007.

CAVALIERI FILHO, Sergio. **Programa de Direito do Consumidor**. São Paulo: Atlas, 2009.

CONFEDERAÇÃO NACIONAL DE DIRIGENTES LOJISTAS - CNDL. **Três em cada dez Brasileiros ainda usam Crediário, indica pesquisa CNDL/SPC Brasil**. CNDL. 29 jul. 2019. Disponível em: <<https://site.cndl.org.br/tres-em-cada-dez-brasileiros-ainda-usam-crediaro-indica-pesquisa-cndlspc-brasil/#:~:text=De%20acordo%20com%20levantamento%20realizado,nos%20%C3%BAltimos%2012%20meses%20%E2%80%93%20sendo>>. Acesso em: 15 mai. 2021.

CONFEDERAÇÃO NACIONAL DO COMÉRCIO DE BENS, SERVIÇOS E TURISMO - CNC. **Endividamento das Famílias Alcança Novo Recorde, e Inadimplência Acelera em Junho**. Disponível em: <<http://stage.cnc.org.br/sites/default/files/2020-06/An%C3%A1lise%20Peic%20-%20junho%20de%202020.pdf>>. Acesso em: 27 mar. 2021.

ESTADÃO. **Como a Explosão Digital na Pandemia Revoluciona o Setor Financeiro no mundo todo**. Disponível em: <<https://investidor.estadao.com.br/comportamento/explosao-digital-setor-financeiro>>. Acesso em: 05 mar. 2021

GIANCOLI, Brunno Pandori. **O Superendividamento do Consumidor como Hipótese de Revisão dos Contratos de Crédito**. Porto Alegre: Verbo Jurídico Ltda, 2012.

GIJDARA, Sophie. **L'endettement et le privé**. Paris: LGDJ, 1999, p.328. **Op. Cit.:**
LIMA, Clarissa Costa Lima. Medidas preventivas frente ao superendividamento dos consumidores na União Europeia. **Revista de Direito do Consumidor BRASILCON**. a. 1, n.76, 2010.

GOIÁS. **Decisão do 5060971-46.2021.8.09.0051**. 3ª vara Cível. Juiz de Direito: Cláudio Henrique Araújo de Castro.

KANT, Immanuel. **Fundamentação da Metafísica dos Costumes**. *In:* Kant (II), [Trad. Paulo Quintela]. Os pensadores. São Paulo: Abril Cultural, 1980.

KANT, Immanuel. **Fundamentação da Metafísica dos Costumes**. São Paulo: Edipro, 2003.

LIMA, Clarissa Costa de. Medidas Preventivas frente ao Superendividamento dos Consumidores na União Europeia. **Revista de Direito do Consumidor BRASILCON**. a. 1, n. 76, 2010.

LIMA, Clarissa Costa de. **O Tratamento do Superendividamento e o Direito de Recomeçar dos Consumidores**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

MARQUES, C. L.; CAVALLAZZI, R. L. (coords.). **Direitos do Consumidor Endividado: superendividamento e crédito**. São Paulo: RT, 2006.

MARQUES, Claudia Lima. Algumas Perguntas e Respostas sobre a Prevenção e Tratamento do Superendividamento dos Consumidores Pessoas Físicas. *In:* **Doutrinas Essenciais do Direito do Consumidor**. v. 2. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

MARQUES, Maria Manuel Leitão. **O Endividamento dos Consumidores**. Coimbra: Almeida, 2000.

MARTINS, Plínio Lacerda. **O Abuso nas Relações de Consumo e o Princípio da Boa-fé**. Rio de Janeiro: Forense, 2002.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de Direito Administrativo**. 17 ed. São Paulo: Malheiros, 2004.

MIRAGEM, Bruno. **Curso de Direito do Consumidor**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais: 2012.

NADER, Paulo. Curso de Direito Civil. **Contratos**. v.3. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

NEGRI, Ana Lúcia Lemes. **Educação Financeira para o Ensino Médio da Rede Pública: uma proposta inovadora**. 73 f. Dissertação (Mestrado em Educação) - Centro Universitário Salesiano de São Paulo: UNISAL, Americana, 2010.

NOVAIS, Alinne Arquette Leite. Os Novos Paradigmas da Teoria Contratual: o princípio da boa-fé objetiva e o princípio da tutela do hipossuficiente. *In:* TEPEDINO, Gustavo (Coord.). **Problemas de Direito Civil-Constitucional**. 1. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2000.

NUNES, Luiz Antônio Rizzato. **O Princípio Constitucional da Dignidade da Pessoa Humana**: doutrina e jurisprudência. São Paulo: Saraiva, 2002.

OLIVEIRA, Felipe Guimarães de. **Direito do Consumidor Superendividado**: perspectivas para uma tutela jurídico - econômica no século XXI. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017.

ORGANIZAÇÃO DE COOPERAÇÃO E DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO - OCDE. **Recommendation on Principles and Good Practices for Financial Education and Awareness**. OCDE, 2005. Disponível em: <<https://www.oecd.org/finance/financial-education/35108560.pdf>>. Acesso em: 15 mai. 2021.

RODRIGUES JUNIOR, Otávio Luiz. Conselho Francês rege Casos de Superendividamento. **Revista Consultor Jurídico**. 13 fev. 2013. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2013-fev-13/direito-comparado-conselho-frances-rege-casos-superendividamento#:~:text=No%20Direito%20franc%C3%AAs%2C%20o%20superendividamento,o%20intuito%20de%20n%C3%A3o%20pagamento>>. Acesso em: 16 mai. 2021

RUDE, Plebe. **Consumo**. 1987. Disponível em: <<https://www.letras.mus.br/plebe-rude/221734/>>. Acesso em: 27 abr. 2021.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 9 ed. rev. atual. 2. tir. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2012, p.83-89. *cf.* ALEXY, Robert. *Teoría de los Derechos Fundamentales*. Tradução de Ernesto Garzón Valdés. 2. ed. Madrid: Centro de Estudios Constitucionales, 1977.

SARMENTO, Daniel. O Neoconstitucionalismo no Brasil: riscos e possibilidades. *In*: SARMENTO: Daniel (coord.). **Filosofia e Teoria Constitucional e Contemporânea**. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2009.

SILVA NETO, Manuel Jorge. **Curso de Direito Constitucional**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

SILVA, José Afonso. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 40. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

SOARES, Ricardo Maurício Freire. **O Princípio Constitucional da Dignidade da Pessoa Humana**. São Paulo: Saraiva, 2010.

THE WORLD BANK. **Report on the Treatment of the Insolvency of Natural Persons**. Washington, 2012. Disponível em: <Report on the Treatment of the Insolvency of Natural Persons (worldbank.org)>. Acesso em: 07 abr. 2021.

VEJA INSIGHTS. EY - Parthenon Brasil. **Consumo e Pandemia**: as mudanças de hábitos e padrões de comportamento provocados pelo coronavírus. Disponível em: <<https://veja.abril.com.br/insights-list/insight-3/>> .Acesso em: 16 mai. 2021.

VILAS-BOAS, Maria Elisa. A atuação da jurisprudência pátria na materialização de um mínimo existencial. **Revista do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal da Bahia**, Salvador, n. 15, 2007.

WATANABE, Kazuo. **Controle jurisdicional das Políticas Públicas, Mínimo Existencial e demais Direitos Fundamentais Imediatamente Judicializáveis**. São Paulo: Revista de Processo, 2011.